



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## DECRETO Nº 31.050, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

**Republicado por Incorreção.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 008 DE 13 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece o remanejamento de cargo da Casa Civil.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica remanejado da Casa Civil à Chefia de Gabinete do Governador 01 (um) cargo de Assessor Especial, simbologia DGA, que passará a denominar-se Supervisor de Atividades Meio.

**Art. 2º** Fica remanejado da Chefia de Gabinete do Governador à Casa Civil 01 (um) cargo de Supervisor de Atividades Meio, simbologia DANS-3, que passará a denominar-se Assessor Especial III.

**Art. 3º** Fica remanejado para a estrutura da Casa Civil 01 (um) cargo de Assessor Especial de Apoio Institucional, simbologia Isolado.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE AGOSTO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.468, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 009 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Homologa o Decreto nº 028 de 10 de setembro de 2015, da Prefeitura Municipal de Chapadinha, que declarou situação anormal, caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, às áreas afetadas por Estiagem - Cobrade 1.4.1.1.0.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 64, incisos III e V da Constituição Estadual e pelo art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

Considerando competir ao Estado à preservação do bem-estar da população, bem como das atividades socioeconômicas nas regiões atingidas por eventos adversos.

Considerando o contido no Decreto do Município constante da ementa que declarou Situação de Emergência em virtude da ausência de precipitações pluviométricas, resultando no desastre caracterizado como Estiagem - Cobrade 1.4.1.1.0.

Considerando, finalmente, a análise da documentação realizada pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, que atesta o correto preenchimento da documentação necessária para demonstrar os danos e prejuízos causados pelo desastre, que implicaram no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do município,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica homologado o Decreto nº 028 de 10 de setembro de 2015, da Prefeitura Municipal de Chapadinha, que declarou situação anormal caracterizada como Situação de Emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações de Desastres - FIDE.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.469, DE 4 DE JANEIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 009 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Altera o nome das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA**

**Art. 1º** Ficam alterados os nomes das escolas da rede pública estadual de ensino, conforme disposto no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 4 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## DECRETO Nº 31.470, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

DIÁRIO OFICIAL Nº 009 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Homologa os Decretos nº 048/2015-GP do Município de Sítio Novo, de 27 de agosto de 2015; nº 014/2015, do Município de Grajaú, de 22 de junho de 2015; nº 008, do Município de Itaipava do Grajaú, de 14 de agosto de 2015; nº 033, do Município de Vargem Grande, de 29 de setembro de 2015; nº 070/2015-GAP do Município de Amarante do Maranhão, de 27 de outubro de 2015; nº 357, do Município de Coelho Neto, de 20 de novembro de 2015; nº 065, do Município de Lagoa Grande do Maranhão, de 02 de dezembro de 2015; e nº 16/2015, do Município de Tufilândia, de 30 de novembro de 2015, que declaram situação anormal, caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, às áreas afetadas por Estiagem - Cobrade 1.4.1.1.0.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 64, incisos III e V, da Constituição Estadual, e pelo art. 7º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

Considerando competir ao Estado a preservação do bem-estar da população, bem como das atividades socioeconômicas nas regiões atingidas por eventos adversos;

Considerando o contido nos Decretos dos Municípios constantes da ementa que declarou Situação de Emergência em virtude da ausência de precipitações pluviométricas, resultando no desastre caracterizado como Estiagem - COBRADE 1.4.1.1.0;

Considerando, finalmente, a análise da documentação realizada pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, que atesta o correto preenchimento da documentação necessária para demonstrar os danos e prejuízos causados pelo desastre, que implicaram no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do município,

### DECRETA

**Art. 1º** Ficam homologados os Decretos nº 048/2015-GP do Município de Sítio Novo, de 27 de agosto de 2015; nº 014/2015, do Município de Grajaú, de 22 de junho de 2015; nº 008, do Município de Itaipava do Grajaú, de 14 de agosto de 2015; nº 033, do Município de Vargem Grande, de 29 de setembro de 2015; nº 070/ 2015-GAP do Município de Amarante do Maranhão, de 27 de outubro de 2015; nº 357, do Município de Coelho Neto, de 20 de novembro de 2015; nº 065, do Município de Lagoa Grande do Maranhão, de 02 de dezembro de 2015; e nº 16/2015, do Município de Tufilândia, de 30 de novembro de 2015, que declararam situação anormal caracterizada como Situação de Emergência nas áreas descritas no Formulário de Informação de Desastres - FIDE.

**Art. 2º** Ficam autorizados os órgãos que compõem o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (Órgãos da Administração Pública Estadual) a prestarem apoio suplementar técnico e operacional ao município afetado, mediante prévia articulação e integração com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE  
JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**  
Governador do Estado do Maranhão, em exercício  
**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.471, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 009 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Autoriza a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, por intermédio de sua Comissão Setorial de Licitação, autorizada a realizar procedimento licitatório para contratação de empresa de Engenharia para execução das 500 (quinhentas) unidades habitacionais rurais do Programa Mais IDH.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V, do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA**

**Art. 1º** Fica a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, por intermédio de sua Comissão Setorial de Licitação, autorizada a realizar procedimento licitatório para contratação de empresa de Engenharia para execução das 500 (quinhentas) unidades habitacionais rurais do Programa Mais IDH para os municípios de: Lagoa Grande do Maranhão, Água Doce do Maranhão, Araioeses, Conceição do Lago Açu e Satubinha, sendo 100 (cem) unidades para cada município.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**  
Governador do Estado do Maranhão, em exercício

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.472, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 011 DE 18 DE JANEIRO DE 2016

Denomina de MA - 372, a rodovia que liga o Município de Mirador à sede do Município de São Domingos do Azeitão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada de MA - 372, a Rodovia Estadual MA que liga o Município de Mirador ao Município de São Domingos do Azeitão.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**  
Governador do Estado do Maranhão, em exercício

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## DECRETO Nº 31.473, DE 18 DE JANEIRO DE 2016.

DIÁRIO OFICIAL Nº 011 DE 18 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece Calendário de Feriados, de Pontos Facultativos para ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual no ano de 2016.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica estabelecido o Calendário de Feriados e de Pontos Facultativos, para ser observado pelos órgãos da Administração Estadual, incluindo as Autarquias e Fundações Públicas, no ano de 2016, como segue:

- I - 01 de janeiro, Sexta-feira, Ano Novo, Feriado Nacional;
- II - 08 de fevereiro, Segunda-feira, Carnaval, Ponto Facultativo;
- III - 09 de fevereiro, Terça-feira, Carnaval, Feriado Nacional;
- IV - 10 de fevereiro, Quarta-feira de Cinzas, Ponto Facultativo;
- V - 24 de março, Quinta-feira Santa, Ponto Facultativo;
- VI - 25 de março, Sexta-feira da Paixão, Feriado Nacional;
- VII - 21 de abril, Quinta-feira, Tiradentes, Feriado Nacional;
- VIII - 01 de maio, Domingo, Dia do Trabalho, Feriado Nacional;
- IX - 26 de maio, Quinta-feira, Corpus Christi, Feriado Nacional;
- X - 27 de maio, Sexta-feira, Ponto Facultativo;
- XI - 29 de julho, Sexta-feira, Dia da Adesão do Maranhão à Independência do Brasil, postergação do Feriado Estadual do dia 28 de Julho;
- XII - 07 de setembro, Quarta-feira, Independência do Brasil, Feriado Nacional;
- XIII - 12 de outubro, Quarta-feira, Nossa Senhora Aparecida, Feriado Nacional;
- XIV - 28 de outubro, Sexta-feira, Comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público;
- XV - 02 de novembro, Quarta-feira, Finados, Feriado Nacional;
- XVI - 15 de novembro, Terça-feira, Proclamação da República, Feriado Nacional;
- XVII - 25 de dezembro, Domingo, Natal, Feriado Nacional.





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**Art. 2º** Os dirigentes das Fundações de direito privado mantidas pelo Estado, das Sociedades de Economia Mista e das suas Subsidiárias poderão adotar o calendário referido no artigo anterior, mediante compensação nos dias de Ponto Facultativo, observado a legislação vigente, desde que sejam mantidos os serviços essenciais, especialmente aqueles que, por força de normas próprias, não podem sofrer solução de continuidade.

§ 1º A adoção do Ponto Facultativo, permitida no caput do artigo, implica a elaboração de escalas de compensação de horário, que serão estabelecidas pelas Entidades indicadas, a fim de que seja garantida a prestação dos serviços considerados essenciais.

§ 2º A compensação de horário referida no parágrafo anterior somente poderá ser adotada desde que haja, por escrito, acordo prévio.

**Art. 3º** Os feriados declarados em Lei Municipal, de que trata a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional nas respectivas localidades.

**Art. 4º** Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos as respectivas áreas de competência.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES  
Secretária de Estado da Gestão e Previdência



## DECRETO Nº 31.474, DE 22 DE JANEIRO DE 2016.

DIÁRIO OFICIAL Nº 015 DE 22 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre o exercício em 2016 da função de gestor escolar das unidades de ensino da rede pública estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 30.619, de 02 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO que em algumas escolas não foi possível realizar o processo seletivo democrático de que trata o Decreto nº 30.619/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade da gestão escolar;

CONSIDERANDO a proximidade do início do ano letivo de 2016,

### DECRETA:

**Art. 1º** Será mantida a investidura dos atuais gestores escolares gerais e auxiliares nas seguintes hipóteses:

I - não ter havido processo seletivo em 2015 por falta de candidatos inscritos;

II - haver ocorrido processo seletivo em 2015, sem, contudo, restar aprovado e eleito qualquer candidato.

Parágrafo único. Nestes casos, os atuais gestores escolares deverão assinar contratos de gestão nos mesmos termos vigentes para os gestores aprovados no processo seletivo democrático.

**Art. 2º** Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 1º, deverá a Secretaria de Estado da Educação deflagrar novo processo seletivo dos gestores escolares a ser concluído até dezembro de 2016.

**Art. 3º** Após dezembro de 2016, os atuais gestores escolares gerais e auxiliares somente serão mantidos nos seus cargos se participarem e forem aprovados no processo seletivo democrático de que trata o Decreto nº 30.619/2015.

Parágrafo único. Nos casos em que não for cumprida a condição prevista no caput, a exoneração ocorrerá automaticamente no dia 30 de dezembro de 2016.

**Art. 4º** O presente Decreto não exclui eventuais mudanças de gestão ao longo do ano letivo de 2016 por discricionariedade administrativa ou não cumprimento do contrato de gestão.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão  
MARCELO TAVARES SILVA



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

Secretário - Chefe da Casa Civil

## **DECRETO Nº 31.475, DE 26 DE JANEIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 017 DE 26 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titulação aos servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedida Gratificação por Titulação, com base no art. 35 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, aos servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, constantes do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Os recursos para execução deste Decreto correrão à conta de dotação prevista no orçamento do Estado.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.476, DE 26 DE JANEIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 017 DE 26 DE JANEIRO DE 2016

Suspende os efeitos do Decreto nº 30.661, de 9 de março de 2015, que regulamenta o repasse de recursos às Caixas Escolares para manutenção do Transporte Escolar Indígena dos alunos da rede pública estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam suspensos para o exercício de 2016, até ulterior deliberação, os efeitos do Decreto nº 30.661, de 9 de março de 2015.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE diligenciar junto ao Ministério Público Federal - MPF e à Fundação Nacional do Índio - FUNAI para colher as diretrizes adequadas para organização do transporte escolar indígena, visando garantir a continuidade do serviço coibindo irregularidades, no exercício de 2016.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ÁUREA REGINA DOS PRAZERES MACHADO  
Secretária de Estado de Educação



## DECRETO Nº 31.477, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

DIÁRIO OFICIAL Nº 020 DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece o remanejamento de cargos comissionados e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V, do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam remanejados da Casa Civil à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, 8 (oito) cargos de Secretário Executivo Regional, simbologia DAS-3.

**Art. 2º** Ficam remanejados da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP à Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, 4 (quatro) cargos de Auxiliar de Serviços, simbologia DAI-1, 2 (dois) cargos de Auxiliar de Serviços I, simbologia DAI-2, 1 (um) cargo de Auxiliar Técnico, simbologia DAI-3 e 1 (um) cargo de Auxiliar Técnico II, simbologia DAI-5.

**Art. 3º** Ficam remanejados da Casa Civil à Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, 7 (sete) cargos de Auxiliar de Serviços, simbologia DAI-1.

**Art. 4º** Fica revogado o Decreto nº 31.419, de 21 de dezembro de 2015.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos retroagirem a 21 de dezembro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## **DECRETO Nº 31.478, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 020 DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece o remanejamento de cargos comissionados e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica remanejado da estrutura da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI 1 (um) cargo de Supervisor do Centro de Vocação Tecnológica - Estaleiro Escola de São Luís, simbologia DAS-1, para a estrutura da Unidade Vocacional Estaleiro Escola em São Luís do IEMA.

**Art. 2º** Ficam remanejados do Centro Experimental de Ensino Médio Marcelino Champagnat 1 (um) cargo de Diretor de Centro Experimental e Ensino Médio, simbologia DANS-1, 1 (um) cargo de Supervisor Pedagógico, simbologia DANS-3 e 3 (três) cargos de Assessor Júnior, simbologia DAS-2, para a estrutura da Unidade Plena em São Luís do IEMA.

**Art. 3º** Ficam revogados os arts. 8º e 9º do Decreto nº 31.413, de 17 de dezembro de 2015.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos retroagirem a 17 de dezembro de 2015.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## DECRETO Nº 31.479, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

DIÁRIO OFICIAL Nº 020 DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Altera o Anexo 4.4 do RICMS/2003 que trata da substituição tributária nas operações com carne bovina, bubalina e subprodutos; gado bovino e bubalino.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição do Estado,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo 4.4 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: **Esta edição publica em Suplemento; o Edital do Concurso Público nº 001/2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.**

"Anexo 4.4

Da Substituição Tributária nas Operações com Carne Bovina, Bubalina e Subproduto; Gado Bovino e Bubalino.

(...)

### DA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Art. 6º (...)

(...)

II - 2% (dois por cento), relativo às operações de saídas interestaduais de produtos comestíveis resultantes de sua matança, promovidas por frigorífico que preencha as exigências do caput do art. 3º, vedado o aproveitamento de crédito decorrente de entradas interestaduais.

(...)"

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

MARCELLUS RIBEIRO ALVES



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

Secretário de Estado da Fazenda

**DECRETO Nº 31.480, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 020 DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Altera dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 381. (...)

(...)

II - aos contribuintes atacadistas credenciados pela SEFAZ;

(...)".

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo 1.5 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

(...)

§ 6º Nas operações internas alcançadas pelo benefício de que trata o inciso I do art. 8º, a nota fiscal correspondente será emitida com a redução do valor da base de cálculo no correspondente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), de forma que o imposto a destacar corresponda a 12% (doze por cento) do valor da operação.

(...)".

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.481, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 020 DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Cria Anexos de Unidade de Ensino do Sistema Público Estadual e transferência de Funções Gratificadas e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação, os Anexos das Unidades de Ensino do Sistema Público Estadual, nas Unidades Regionais de Educação e Municípios constantes do Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Ficam transferidas as Funções Gratificadas de Gestão Escolar para a estrutura das Unidades de Ensino do Sistema Público Estadual, na forma disposta no Anexo II deste Decreto.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**ÁUREA REGINA DOS PRAZERES MACHADO**  
Secretária de Estado da Educação



## DECRETO Nº 31.482, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

DIÁRIO OFICIAL Nº 020 DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Disciplina o encaminhamento das demonstrações contábeis e demais relatórios que as suportam à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para análise e emissão de relatório e parecer de auditoria, e revoga o Decreto nº 30.637, de 26 de janeiro de 2015.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º** As demonstrações contábeis e os relatórios que as suportam serão levantadas em 31 de dezembro, são de responsabilidade dos gestores e/ou dos ordenadores de despesas e serão elaboradas:

I - pela respectiva unidade de finanças, no caso da administração direta;

II - pelo respectivo órgão de contabilidade, no caso de entidade da administração indireta.

**Art. 2º** As demonstrações e relatórios contábeis serão processadas por servidor do quadro de pessoal da administração do Estado, legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, que exerça cargo efetivo ou em comissão, a quem caberá a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade desenvolvidos no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como pelos dirigentes e/ou ordenadores de despesas do órgão ou entidade.

Parágrafo único. A exigência de que trata o não inibe a contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas especializadas na área contábil, desde que submetida ao devido processo licitatório e não tenha por objeto o exercício das atividades próprias e permanentes da Administração Financeira Pública.

**Art. 3º** As demonstrações e relatórios contábeis serão encaminhados à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, em mídia eletrônica, organizados em arquivo único em formato PDF (Portable Document Format), gravado em diretório raiz de memória USB flash drive (Pen Drive), conforme Anexo A.

§ 1º As digitalizações, conversões da fiel imagem de um documento físico para o código digital, deverão ser:

a) realizadas de forma a manter a integridade, a autenticidade e

a confidencialidade dos documentos digitais;

b) perfeitamente legíveis;

c) geradas em PDF pesquisável por texto, mediante utilização das ferramentas de OCR (Optical Character Recognition).



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

§ 2º O arquivo gravado em formato PDF, decorrente da digitalização de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser composto por páginas, obedecendo a orientação de leitura do documento de origem (retrato ou paisagem).

§ 3º A ordem da disposição da documentação exigida no caput deste artigo deverá seguir rigorosamente a sequência estabelecida nos §§ 1º ao 5º do art. 6º, observado o disposto no art. 13 deste Decreto.

**Art. 4º** As demonstrações e relatórios contábeis de que trata o art. 1º deste Decreto serão encaminhados à STC, contendo:

I - ofício de encaminhamento assinado pelo gestor;

II - mídia eletrônica contendo documentos e peças agrupados de acordo com os §§ 1º ao 5º do art. 6º deste Decreto;

III - declaração de responsabilidade técnica do responsável pelos documentos contábeis e balanços, conforme modelo disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado - TCE ([www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br)); e

IV - Certidão de Regularidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

**Art. 5º** A STC, após análise das demonstrações e relatórios contábeis, encaminhará aos órgãos de origem relatório de auditoria de exercício e parecer de auditoria para que sejam juntados à Prestação de Contas que será encaminhada pelo órgão ao TCE, de acordo com a Instrução Normativa -TCE/MA N° 026/2011.

Parágrafo único. O encaminhamento pela STC do relatório de auditoria de exercício e parecer de auditoria, referidos no caput deste artigo, será por meio de mídia eletrônica CD ou DVD, com sessão fechada, de modo a não permitir inclusão de novos dados.

**Art. 6º** As demonstrações e relatórios contábeis deverão ser apresentados em mídia eletrônica de memória USB flash (Pen Drive), agrupados da seguinte forma:

§ 1º No caso de Autarquias e Fundações:

I - sumário;

II - relação dos dirigentes responsáveis e ordenadores de despesas, indicando nome, cargo, função, matrícula, inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), período de gestão, número e data da publicação dos respectivos atos de nomeação e exoneração, endereço residencial e eletrônico, compreendendo:

a) dirigente máximo;

b) outros membros da diretoria;

c) membros do Conselho de Administração ou órgão equivalente;

d) membros do Conselho Fiscal;

e) substitutos, no exercício ou parte deste, das autoridades referidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d".

III - balancete mensal por conta contábil (mês 13 no SIAFEM);



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

IV - saldos das contas bancárias por conta corrente, posição em 31 de dezembro do exercício em referência (extraídos do SIAFEM), acompanhados das conciliações bancárias e cópias dos respectivos extratos bancários;

V - demonstração da Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo 1, alterado pelo Adendo II da Lei nº 4.320/64);

VI - receita e despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo 2, alterado pelo Adendo III da Lei nº 4.320/64);

VII - demonstrativo da despesa por programa de trabalho (Anexo 6, alterado pelo Adendo V da Lei nº 4.320/64, extraído do SIAFEM);

VIII - demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8, alterado pelo Adendo VII da Lei nº 4.320/64, extraído do SIAFEM);

IX - demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo 9, alterado pelo Adendo VIII da Lei nº 4.320/64, extraído do SIAFEM);

X - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64);

XI - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, extraído do SIAFEM);

XII - balanço orçamentário (Anexo 12 de Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012);

XIII - balanço financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, extraído do SIAFEM, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012);

XIV - balanço patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, extraído do SIAFEM, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012);

XV - demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012, extraído do SIAFEM);

XVI - demonstração da dívida fundada Interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64) se for o caso;

XVII - demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei nº 4.320/64);

XVIII - demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

XIX - notas explicativas;

XX - atos de designação de comissões para proceder à conferência do inventário de bens móveis e de almoxarifado, bem como realizar inventário de bens imóveis;

XXI - inventário físico-financeiro de bens imóveis, incluindo os decorrentes de investimentos realizados através de fundo especial, gerido pelo órgão (Anexo A);

XXII - resumo do inventário físico-financeiro de bens móveis, incluindo os decorrentes de investimentos realizados através de fundo especial gerido pelo órgão, e inventário em meio magnético (extraído do SIAGEM);



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

XXIII - inventário físico-financeiro do almoxarifado (extraído do SIAGEM);

XXIV - relação físico-financeira dos bens móveis adquiridos, incorporados e baixados no exercício;

XXV - relação físico-financeira dos bens imóveis construídos, adquiridos, incorporados e baixados no exercício;

XXVI - relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (extraída do SIAFEM).

§ 2º No caso de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias ou controladas:

I - sumário;

II - relação dos dirigentes responsáveis e ordenadores de despesas da entidade, indicando nome, cargo ou função, matrícula, inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), período de gestão, número e data da publicação dos respectivos atos de eleição, designação ou nomeação, bem como de destituição ou exoneração, endereço residencial e eletrônico, compreendendo:

a) dirigente máximo;

b) outros membros da diretoria;

c) membros do Conselho de Administração ou órgão equivalente;

d) membros do Conselho Fiscal;

e) substitutos, no exercício ou em parte deste, das autoridades referidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d".

III - saldos das contas bancárias por conta corrente, posição em 31 de dezembro do exercício em referência, acompanhados das conciliações bancárias e cópias dos respectivos extratos bancários;

IV - balancete analítico por conta contábil (ativo, passivo, receita, despesa);

V - as seguintes demonstrações contábeis, de acordo com a Lei nº 6.404/76:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultado do exercício;

c) demonstração das origens e aplicações de recursos;

d) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

e) demonstrativo das Mutações no Ativo e Patrimônio Líquido;

f) demonstrativo dos fluxos de caixa;

g) notas explicativas;



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

h) demonstrativo da composição acionária do capital social, indicando os principais acionistas e respectivos percentuais de participação;

i) relatórios analíticos de contas a receber e a pagar, conciliadas até 31 de dezembro, contendo no mínimo as seguintes informações: nome do cliente, servidor e fornecedor; data da origem do lançamento; data do vencimento e valor.

VI - atos de designação de comissões para realizar os inventários de bens móveis, de almoxarifado e de imóveis;

VII - inventário físico-financeiro de bens imóveis (Anexo A);

VIII - resumo do inventário físico-financeiro de bens móveis e inventário em meio magnético;

IX - inventário físico-financeiro de almoxarifado;

X - relação físico-financeira dos bens móveis adquiridos, incorporados e baixados no exercício;

XI - relação físico-financeira dos bens imóveis adquiridos, incorporados e baixados no exercício.

§ 3º No caso de Fundos Especiais:

I - sumário;

II - relação dos dirigentes responsáveis pelo Fundo, indicando nome, cargo ou função, inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), período de gestão, número e datas da publicação dos respectivos atos de designação e exoneração, compreendendo:

a) dirigente máximo;

b) membros da diretoria;

c) ordenador(es) de despesa;

d) membros de órgãos colegiados;

e) substitutos, no exercício ou parte deste, das autoridades referidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d".

III - balancete mensal por conta contábil (mês 13 no SIAFEM);

IV - saldos das contas bancárias, posição em 31 de dezembro do exercício em referência (extraídos do SIAFEM), acompanhados das conciliações bancárias e cópias dos respectivos extratos bancários;

V - demonstração da receita e despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo 1, alterado pelo Adendo II da Lei nº 4.320/64);

VI - receita e despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo 2, alterado pelo Adendo III da Lei nº 4.320/64);

VII - demonstrativo da despesa por programa de trabalho (Anexo 6, alterado pelo Adendo V da Lei nº 4.320/64, extraído do SIAFEM);



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

VIII - demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8, alterado pelo Adendo VII da Lei nº 4.320/64, extraído do SIAFEM);

IX - demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo 9, alterado pelo Adendo VII da Lei nº 4.320/64, extraído do SIAFEM);

X - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64);

XI - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, extraído do SIAFEM);

XII - balanço orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012);

XIII - balanço financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012, extraído do SIAFEM);

XIV - balanço patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012, extraído do SIAFEM);

XV - demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012, extraído do SIAFEM);

XVI - demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei nº 4.320/64);

XVII - demonstrativo dos fluxos de caixa;

XVIII - notas explicativas;

XIX - atos de designação de comissões para proceder à conferência dos inventários de bens e de almoxarifado;

XX - inventário físico-financeiro de almoxarifado (extraído do SIAGEM);

XXI - sumário de investimentos (Anexo B);

XXII - relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (extraída do SIAFEM).

§ 4º No caso de órgãos da Administração Direta:

I - sumário;

II - relação dos dirigentes e ordenadores de despesas, indicando nome, cargo, função, matrícula, inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), período de gestão, número e data da publicação dos respectivos atos de nomeação e exoneração, endereço residencial e eletrônico, compreendendo:

a) dirigente máximo;

b) ordenador (es) de despesa;

c) outros dirigentes;



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

d) substitutos, no exercício ou parte deste, das autoridades referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

III - balancete mensal por conta contábil (mês 13 no SIAFEM);

IV - saldos das contas bancárias por conta corrente, posição em 31 de dezembro do exercício em referência (extraídos do SIAFEM), acompanhados das conciliações bancárias e cópias dos respectivos extratos bancários;

V - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, extraído do SIAFEM);

VI - balanço orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012);

VII - balanço financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012, extraído do SIAFEM);

VIII - balanço patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012, extraído do SIAFEM);

IX - demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012, extraído do SIAFEM);

X - demonstrativo dos fluxos de caixa;

XI - notas explicativas

XII - atos de designação de comissões para proceder a conferência do inventário de bens móveis e de almoxarifado, bem como realizar o inventário de bens imóveis;

XIII - inventário físico-financeiro de bens imóveis, incluindo os decorrentes de investimentos realizados através de fundo especial, gerido pelo órgão (Anexo A);

XIV - resumo do inventário físico-financeiro de bens móveis, incluindo os decorrentes de investimentos realizados através de fundo especial, gerido pelo órgão, e inventário em meio magnético (extraído do SIAGEM);

XV - inventário físico-financeiro do almoxarifado (extraído do SIAFEM);

XVI - relação físico-financeira dos bens móveis adquiridos, incorporados e baixados no exercício;

XVII - relação físico-financeira dos bens imóveis construídos, adquiridos, incorporados e baixados no exercício;

XVIII - relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (extraída do SIAFEM).

§ 5º No caso de Unidades Desconcentradas:

I - sumário;

II - relação dos dirigentes e ordenadores de despesas, indicando nome, cargo, função, matrícula, inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), período de gestão,





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

número e data da publicação dos respectivos atos de nomeação e exoneração, endereço residencial e eletrônico, compreendendo:

- a) dirigente máximo;
- b) ordenador (es) de despesa;
- c) outros dirigentes;
- d) substitutos, no exercício ou parte deste, das autoridades referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

III - balancete mensal por conta contábil (mês 13 no SIAFEM);

IV - saldos das contas bancárias por conta corrente, posição em 31 de dezembro do exercício em referência (extraídos do SIAFEM), acompanhados das conciliações bancárias e cópias dos respectivos extratos bancários;

V - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, extraído do SIAFEM);

VI - balanço orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012);

VII - balanço financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012, extraído do SIAFEM);

VIII - balanço patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012, extraído do SIAFEM);

IX - demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, alterado pela Portaria nº 438, de 12/7/2012, extraído do SIAFEM);

X - demonstrativo dos fluxos de caixa;

XI - notas explicativas;

XII - atos de designação de comissões para proceder à conferência do inventário de bens de almoxarifado;

XIII - inventário físico-financeiro do almoxarifado (extraído do SIAGEM);

XIV - sumário de investimentos (Anexo B);

XV - relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (extraída do SIAFEM).

**Art. 7º** Os ordenadores de despesas e/ou gestores poderão anexar demonstrações e/ou documentos à prestação de contas, sob forma de "adendo", que comprovem a correção e/ou implementação das ressalvas constantes do relatório de auditoria de exercício e respectivo parecer de auditoria, que serão julgados e apreciados pelo TCE.

**Art. 8º** As demonstrações e relatórios contábeis levantadas em 31 de dezembro serão encaminhadas a STC, no exercício subsequente, obedecendo aos seguintes prazos:



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

I - Administração Direta, Fundos e Unidades Desconcentradas, até 1º de fevereiro;

II - Autarquias e Fundações, até 9 de fevereiro;

III - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, até 1º de março.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo previsto nos incisos do caput para o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado ou cujo expediente na STC for encerrado antes da hora normal.

**Art. 9º** A devolução das demonstrações e relatórios contábeis pela STC aos órgãos de origem deverá ocorrer no prazo de até quinze dias úteis contados a partir da data de seu recebimento.

**Art. 10.** Caso não sejam encaminhados os documentos objeto deste decreto até o prazo de que trata o art. 8º e seus incisos, a STC informará ao TCE, no prazo de 5 dias úteis, o nome dos órgãos e respectivos gestores para conhecimento e providências cabíveis.

**Art. 11.** O ofício de encaminhamento à STC será protocolado quando de seu recebimento.

**Art. 12.** A STC poderá recusar o registro de protocolo do ofício, e nesse caso o devolverá ao órgão de origem, caso não sejam encaminhados todos os documentos exigidos neste decreto.

**Art. 13.** Não sendo cabível a apresentação de qualquer documento exigido no art. 6º, o título respectivo deverá constar do Sumário com a indicação ao lado "NÃO CABÍVEL" ou a pertinente justificativa e sua ausência.

**Art. 14.** Fica revogado o Decreto nº 30.637, de 26 de janeiro de 2015.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE  
JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO  
Secretário de Estado de Transparência e Controle



**Alterado pelo Decreto nº 31.581, DE 01.04.2016 - que estabelece normas para a programação e a execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2016 e dá outras providências.**

**DIÁRIO OFICIAL Nº 021 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016**

**DECRETO Nº 31.483, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016**

Estabelece normas de programação e execução orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2016 e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº10.292, de 04 de agosto de 2015, bem como na Lei Orçamentária Anual nº 10.405, de 30 de dezembro de 2015.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão será desenvolvida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo.

Art. 2º As atribuições de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto, competem às Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, estabelecida na Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015 e de suas alterações.

§ 1º Os titulares dos órgãos desconcentrados e das entidades da administração indireta designarão unidade administrativa da sua estrutura para exercer as atribuições previstas no caput deste artigo.

§ 2º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da SEPLAN, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou unidade em cuja estrutura administrativa estiverem integradas, em cumprimento aos arts. 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual/PPA-2016-2019.

§ 3º As modificações das metas previstas no PPA 2016-2019, para o exercício de 2016, decorrentes alterações orçamentárias de projetos e atividades finalísticas, deverão ser registradas no módulo de Planejamento do Sistema Informatizado de Planejamento, Coordenação e Avaliação - SISPCA e justificadas e ajustadas quando da revisão anual do Plano.



Art. 3º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2016, observará a legislação pertinente à matéria e as normas contidas neste Decreto.

Art. 4º Os órgãos da administração direta, as autarquias, os fundos, as fundações e as empresas constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado não poderão assumir compromissos, no exercício de 2016, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei nº 10.405, de 30 de dezembro de 2015.

## **CAPÍTULO II** **DA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art. 5º A execução do orçamento do Estado far-se-á por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, de acordo com os Decretos nº 16.045 e nº 16.047, de 18 de dezembro de 1997, e do Sistema Integrado de Administração de Serviços - SIAGEM, conforme Decreto nº 16.905, de 22 de julho de 1999.

Art. 6º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil das unidades orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, será feita com utilização do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, do SIAGEM e do SIAFEM, ou dos sistemas que vierem a substituí-los.

Art. 7º A execução orçamentária do Estado do Maranhão observará as normas deste Decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

I - Nota de Dotação - ND;

II - Nota de Crédito - NC;

III - Nota de Empenho - NE;

IV - Nota de Lançamento - NL;

V - Programação de Desembolso - PD;

VI - Ordem Bancária - OB;

VII - Guia de Recebimento - GR;

VIII - Relação Externa - RE.

Art. 8º As unidades a seguir qualificadas registrarão suas operações orçamentárias e financeiras no SIPLAN, no SIAGEM e no SIAFEM, ou nos sistemas que vierem a substituí-los.

I - Unidade Orçamentária - UO, onde serão centralizadas todas as operações de natureza orçamentária, dentre elas a distribuição de recursos às unidades gestoras;

II - Unidade Gestora Financeira - UGF, com atribuições de gerir, controlar e centralizar as operações financeiras;

III - Unidade Gestora Orçamentária - UGO, com atribuições de gerir e controlar os recursos orçamentários, a cota fixada e a dotação contingenciada de uma UO;

IV - Unidade Gestora Executora - UGE, codificada no sistema, em nível de unidade de despesa, a quem cabe a execução orçamentária e financeira da despesa propriamente dita.



## **Seção I Do Empenho**

Art. 9º A realização de despesa deverá ser precedida de autorização do ordenador da despesa, definido nos termos da Lei nº 9.504, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações, e do prévio empenho, conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser observado ainda:

I - a competência para autorizar a realização da despesa;

II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;

III - o limite da despesa na programação da unidade.

§ 1º Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa. A Nota de Empenho será emitida com a utilização do SIAGEM e do SIAFEM, representando o registro do evento que vincula o comprometimento de dotação orçamentária.

§ 2º As despesas de equipamentos e materiais deverão ser empenhadas pelo SIAGEM e as demais serão empenhadas no SIAFEM.

§ 3º O empenho da despesa à conta de recursos vinculados ou de receitas próprias, das autarquias e fundações, dependerá da disponibilidade de recursos financeiros.

§ 4º Para a correta observância do princípio da anualidade do orçamento, e do Art. 43 da Lei Delegada nº 17 de 07 de Maio de 1969, somente deverão ser empenhadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de dezembro de 2016, sendo que os compromissos com vigência plurianual serão atendidos em cada exercício pelo crédito próprio consignado em cada orçamento anual.

## **Seção II Da Liquidação**

Art. 10. A liquidação da despesa será feita mediante a emissão da Nota de Lançamento no SIAGEM e no SIAFEM.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

## **Seção III Do Pagamento**

Art. 11. A emissão da Programação de Desembolso - PD e da respectiva Ordem Bancária - OB pelas Unidades Gestoras Executoras, obedecerá à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações pactuadas, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público.

Parágrafo único. A Programação de Desembolso será emitida após o empenho da despesa e da respectiva liquidação.

## **Seção IV Da Programação Financeira**



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

Art. 12. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Art. 13. A execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual ficam condicionadas aos valores dos limites de movimentação, empenho e programação de desembolso, estabelecidos nos Anexos I, II, III deste Decreto.

§ 1º No caso de descentralização de créditos orçamentários, os limites estabelecidos nos Anexos I, II, III serão igualmente descentralizados.

§ 2º As Unidades Gestoras somente poderão assumir compromissos de empenho e liquidação com recursos do Tesouro até o limite disponibilizado, respectivamente, para movimentação, empenho e para programação de desembolso.

§ 3º Na abertura de procedimento licitatório deverão ser, obrigatoriamente, indicadas as dotações orçamentárias que darão cobertura à despesa objeto da licitação, juntamente com declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, informando a disponibilidade orçamentária para o procedimento conforme disposto nos limites de movimentação, empenho e programação de desembolso.

Art. 14. As programações orçamentárias e de desembolso objetivam ajustar a execução das despesas ao fluxo de recursos.

§ 1º Serão objeto do cronograma de desembolso as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da arrecadação estadual, do Fundo de Participação dos Estados e das demais transferências obrigatórias constitucionais e legais.

§ 2º A implementação de programas e ações com recursos de origem diferente dos previstos no § 1º deste artigo, não integrarão a programação financeira e terão seus limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso liberados mediante comprovação da realização da receita.

Art. 15. Os convênios, contratos de repasse ou os aditivos a esses instrumentos que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Estadual, deverão ser acompanhados de declaração do ordenador de despesa do órgão, informando disponibilidade de recursos em seu orçamento.

§ 1º Caso não haja, no orçamento do órgão conveniente, dotação orçamentária suficiente para a contrapartida, a proposta de convênio ou contrato de repasse deverá ser submetida à avaliação prévia da SEPLAN.

§ 2º Em caso de avaliação positiva, nos termos do § 1º deste artigo, o órgão conveniente solicitará crédito adicional para contrapartida do convênio ou contrato de repasse.

### **CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 16. As solicitações de créditos adicionais ao Orçamento do Estado, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão acompanhadas de exposição circunstanciada que as justifiquem, abordando, no mínimo:



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

I - as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária ou os motivos pelos quais se pretendem suplementar ou alocar recursos em uma nova;

II - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados, com o respectivo efeito sobre as metas;

III - os reflexos das alterações propostas no alcance das metas constantes do Plano Plurianual - PPA-2016/2019 e sua revisão estabelecida na Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015.

§ 1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo deverá ser indicada a origem dos recursos para atendimento do pleito, sendo admitidos:

I - remanejamento de dotação orçamentária no âmbito do órgão, hipótese em que deverá ser explicitada a consequência da anulação de dotação;

II - excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas ou vinculadas.

§ 2º As solicitações de créditos à conta de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados serão acompanhadas dos registros constantes no SIAFEM.

§ 3º As solicitações de créditos adicionais para pagamento de precatórios dispensam a apresentação das informações exigidas no caput deste artigo e serão acompanhadas de manifestação do Tribunal de Justiça do Estado ou da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com a responsabilidade que cada um desses órgãos tenham pela execução da despesa.

Art. 17. As dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte dotações orçamentárias aludidas no caput deste artigo para outros grupos de natureza de despesa, mediante justificativa fundamentada da SEPLAN e desde que, comprovadamente, não implique deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 18. As solicitações de créditos adicionais serão feitas pela Unidade Orçamentária interessada, no SIPLAN ou no sistema que vier a substituí-lo, à SEPLAN, que se manifestará quanto à viabilidade do pleito.

Art. 19. Os pedidos de créditos adicionais encaminhados pelas Unidades Orçamentárias à SEPLAN deverão observar os prazos a seguir:

I - reabertura de créditos especiais e extraordinários, até 30 de abril de 2016;

II - créditos dependentes de autorização legislativa, até 21 de outubro de 2016;

III - créditos autorizados na Lei nº 10.405, de 30 de dezembro de 2015, até 30 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Excluem-se das limitações impostas no caput deste artigo as solicitações de crédito à conta de:

I - receita diretamente arrecadada no âmbito da administração indireta;



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

II - recursos provenientes de operações de crédito, convênios, acordos e outras transferências voluntárias;

III - recursos do Tesouro Estadual como contrapartida de convênios celebrados por órgão da Administração Estadual;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais;

V - despesas realizadas com a Unidade Gestora Encargos Gerais do Estado;

VI - vinculações constitucionais;

VII - sentenças judiciais;

VIII - outros indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública Estadual, desde que devidamente autorizado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 20. Os créditos adicionais serão detalhados por subtítulo, indicador de resultado primário, natureza de despesa e fontes de recursos, modificando-se, automaticamente, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 21. Somente serão reabertos os créditos adicionais especiais ou extraordinários que tenham sido autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2015, pelos limites dos respectivos saldos, respeitadas a classificação funcional e natureza de despesas originárias, acrescidos de subtítulo e de indicador de resultado primário.

Art. 22. Os créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, de cautelares ou de antecipação de tutela, serão propostos pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 23. As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores a fundos, órgãos e outras entidades da administração estadual direta ou indireta, serão dirigidas à SEPLAN após a publicação do Balanço Geral do Estado e até 31 de agosto do presente exercício.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos ao previsto no caput deste artigo os recursos à conta de convênio, contratos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido e suas contrapartidas.

Art. 24. A descentralização de créditos entre Unidades Orçamentárias com utilização de Nota de Crédito, somente poderá ser atendida mediante a comprovação da existência de acordo de cooperação entre elas, de uma unidade gestora para outra, a execução de programas ou ações, obedecendo às normas a serem estabelecidas pela SEPLAN.

Parágrafo único. Fica excluída do disposto no caput deste artigo a descentralização interna de créditos (provisão) cuja movimentação é realizada entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e estrutura programática.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS**





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

Art. 25. A SEPLAN, bimestralmente, procederá à análise da evolução das receitas do Tesouro Estadual, com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, e apresentará demonstrativos financeiros contendo, no mínimo:

I - receita prevista para o bimestre e para os dois seguintes, mês a mês, detalhada por fonte;

II - arrecadação realizada, detalhada por fonte, até o bimestre de referência;

III - comparativo da arrecadação de igual período de exercícios anteriores.

Art. 26. As receitas diretamente arrecadadas por Unidade Orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ser classificadas e contabilizadas no SIAFEM, no prazo de até cinco dias do mês subsequente.

Art. 27. A SEPLAN terá acesso, para fins de consulta, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, que movimentem recursos do orçamento estadual.

## **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA DESPESA**

Art. 28. Fica a SEPLAN autorizada a contingenciar os limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, priorizando:

I - ações que tenham como finalidade o custeio administrativo dos órgãos;

II - ações que resultem em menor impacto na elevação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - despesa com pessoal relacionada com pagamento de gratificações e outras vantagens congêneres de caráter temporário.

Parágrafo único. A SEPLAN poderá reduzir os limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso, quando o órgão não utilizar integralmente os recursos já liberados pelo Tesouro Estadual.

Art. 29. As Despesas de Exercícios Anteriores seguirão o disposto no Decreto nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

Art. 30. O Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, mediante portaria, poderá alterar os limites estabelecidos para os órgãos e Unidades Orçamentárias relacionados nos Anexos I, II, III deste Decreto para atender:

I - aos créditos adicionais;

II - ao contingenciamento e à redução do montante de liberação de recursos previstos no art. 28;

III - a realização de empenho prévio da despesa do exercício relativa aos contratos de obras, serviços de engenharia e prestação continuada de serviços, mediante a comprovação pela Unidade Orçamentária interessada pelo procedimento licitatório devidamente adjudicado ou contrato pré-existente, compatível com a dotação orçamentária, com os limites de movimentação, empenho e a programação de desembolso;



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

IV - a realização de empenho prévio de despesa prioritária definida pela SEPLAN, em especial as constantes do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS.

Parágrafo único. As ações constantes do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS serão monitoradas e avaliadas pela SEPLAN.

Art. 31. Os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta anotados positivamente no Cadastro Único de Convênios - CAUC do Governo Federal terão seus recursos orçamentários e financeiros bloqueados para despesas de custeio e investimento constantes da Lei nº 10.405, de 30 de dezembro de 2015.

§ 1º Excetuam-se do previsto no caput as despesas para pagamento:

- a) das prestadoras de serviços públicos de água, luz e telefone;
- b) das ações de manutenção e desenvolvimento de ensino;
- c) das ações para a manutenção dos serviços públicos de saúde;
- d) das ações para o serviço de policiamento e segurança da sociedade.

§ 2º Os bloqueios previstos no caput serão suspensos quando comprovada, junto à SEPLAN, pelos órgãos e entidades, a regularização no referido cadastro.

**Seção Única**  
**Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 32. As despesas com pessoal e encargos sociais compreendem as relativas à folha de pagamento bruta, às obrigações patronais de servidores ativos integrantes do quadro permanente, detentores de cargos ou funções comissionadas ou de vínculo de contratação temporária celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aquelas que decorram de ressarcimento aos órgãos de origem dos servidores cedidos com ônus para o Estado.

§ 1º O conceito de despesas com pessoal e encargos sociais previsto no caput aplica-se às folhas de pagamento normais e suplementares.

Art. 33. O ressarcimento das despesas decorrentes de requisição de pessoal das administrações direta ou indireta de outro ente Federativo, com ônus para órgãos e entidades da Administração Estadual, correrá à conta do orçamento da unidade requisitante e será efetuado mediante a aprovação dos valores constantes do documento de cobrança e a efetivação dos procedimentos necessários para execução da despesa.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, dentro de sua competência, poderá editar portaria indicando os procedimentos para conhecimento destas despesas no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Art. 34. A SEGEP auditará os lançamentos efetuados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no sistema de pagamento, para posterior emissão das respectivas folhas de pagamento e encargos sociais.

§ 1º Após a emissão da folha de pagamento, a SEGEP deverá gerar arquivos distintos que identifiquem as folhas de pagamento e encargos pelas Unidades Gestoras Executoras, e



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

providenciará a transmissão dos arquivos para encaminhamento à instituição bancária responsável pelo pagamento.

§ 2º Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo proceder à verificação da folha de pagamento e, às respectivas áreas financeiras, providenciar o empenho e a liquidação, em até três dias úteis antes da efetiva data de pagamento.

Art. 35. A SEPLAN, em até dois dias úteis antes da efetiva data de pagamento, verificará se os valores empenhados e liquidados pelas Unidades Gestoras Executoras do Poder Executivo correspondem aos valores constantes do resumo da folha de pagamento.

§ 1º Realizada a verificação prevista no caput, caso os valores liquidados sejam insuficientes para honrar o pagamento, a SEPLAN deverá solicitar à instituição bancária responsável a suspensão do pagamento das folhas e encargos das Unidades Gestoras Executoras que tiverem dado causa à insuficiência verificada.

§ 2º O pagamento das folhas e encargos suspenso em razão do disposto no § 1º deste artigo somente será efetivado após comprovação da regularização do empenho e liquidação das mesmas, pela Unidade Gestora Executora correspondente.

Art. 36. A assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com pessoal e encargos sociais deverão ser encaminhadas à SEPLAN, para a emissão de nota técnica a ser submetido ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e Política Salarial.

**CAPÍTULO VI  
DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO  
DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 37. As entidades da administração indireta deverão encaminhar mensalmente à SEPLAN, até o terceiro dia útil após o fechamento mensal do SIAFEM, os demonstrativos do serviço da dívida pago, devidamente conciliados com o SIAFEM, e a pagar, para acompanhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, conforme norma estabelecida na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

**CAPÍTULO VII  
DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR**

Art. 38. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas:

I - empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos para o exercício de 2016 em virtude de normas legais e contratos administrativos.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. Aplicam-se as normas estabelecidas neste Decreto às Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 10.405, de 30 de dezembro de 2015 e suas alterações.

Art. 40. A aquisição de veículos para o Poder Executivo com recursos do Tesouro do Estado especificados no art. 14, § 1º só poderá ser feita se obtiver parecer favorável do Secretário de Estado da Gestão e Previdência.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

§ 1º Despesas decorrentes das aquisições que trata o caput deste artigo correrão por conta dos recursos alocados a Encargos Gerais do Estado.

~~§ 2º Ficam excluídas da regulamentação prevista no § 1º deste artigo as aquisições e locações de veículos:~~

~~I - realizadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, destinadas à prevenção da criminalidade e da manutenção da ordem e segurança da população;~~

~~II - realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, Fundação Nice Lobão, Universidade Estadual do Maranhão e Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;~~

~~III - realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, quando destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Estadual de Saúde.~~

"§ 2º Ficam excluídas da regulamentação prevista no § 1º deste artigo as aquisições de veículos: (alterado pelo Decreto nº 31.581 de 01.04.16)

I - Realizadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, destinadas à prevenção da criminalidade e da manutenção da ordem e segurança da população; (alterado pelo Decreto nº 31.581 de 01.04.16)

II - Realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, Fundação Nice Lobão, Universidade Estadual do Maranhão e Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino; (alterado pelo Decreto nº 31.581 de 01.04.16)

III - Realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, quando destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Estadual de Saúde." (alterado pelo Decreto nº 31.581 de 01.04.16)

Art. 41. A realização de despesas por órgãos e entidades, com recursos disponibilizados pelo Tesouro Estadual, deverá observar a destinação previamente especificada, sob pena de responsabilidade de seus agentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades devem priorizar a realização das despesas de caráter essencial e continuado, visando garantir a plena realização de suas atividades.

Art. 42. Os órgãos e entidades do Poder Executivo manterão sua conta movimento na mesma instituição bancária onde são mantidas as contas movimento do Tesouro Estadual, exceto aquelas vinculadas a convênios que contenham cláusula de obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica de entidade bancária previamente determinada.

Art. 43. As Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 10.405, de 30 de dezembro de 2015, e suas alterações, deverão cadastrar e manter atualizadas, no SIAFEM, em contas de controle (classe 7 e 8) e no SIAGEM, os registros de todos os convênios, contratos e termos aditivos.

Art. 44. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

Parágrafo único. Compete ao Secretário-Chefe da Casa Civil a autorização para contratação dos serviços previstos no caput deste artigo.

Art. 45. Compete ao Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas e princípios deste Decreto, bem como a solução dos casos omissos.

Art. 46. Compete à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Estado acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 47. Ficam convalidados os atos praticados pelos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 01 DE  
FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento

LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES  
Secretário de Estado da Gestão e Previdência



## DIÁRIO OFICIAL Nº 021 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

DECRETO Nº 31.484, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

Cria o Comitê Interinstitucional de Combate ao Aedes Aegypti do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 23 e § 1º do art. 25 da Constituição Federal; pelos incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual; e,

Considerando as determinações contidas nos arts. 1º, 9º, 75 e 76 da Lei Complementar nº 039, de 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Código de Saúde no Estado e dá outras providências;

Considerando as diretrizes nacionais para prevenção e controle de epidemias de dengue estabelecida pelo Ministério da Saúde e a Portaria GM/MS nº 2778, de 18 de dezembro de 2014;

Considerando o registro e a percepção de mudanças importantes no padrão de ocorrência das doenças infecciosas e na dinâmica de transmissão dos seus agentes;

Considerando que em 12 de novembro de 2015 o Ministério da Saúde declarou Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

Considerando o Plano Nacional dos Ministérios da Saúde e da Integração Nacional de Enfrentamento à Microcefalia que tem como finalidade definir a estrutura, atribuições e funcionamento das salas de coordenação e controle das três esferas de governo, instaladas para gerenciar e monitorar as ações de intensificadas no combate ao mosquito Aedes aegypti;

Considerando as diretrizes da Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa, aprovada pela Portaria nº 3.027, de 26 de novembro de 2007,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Combate ao Aedes Aegypti do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** O Comitê terá como função planejar, coordenar, desenvolver, monitorar e avaliar as ações que visem o combate ao vetor transmissor da dengue, chikungunya e zika.

**Art. 3º** O Comitê será composto por um membro titular e seu respectivo suplente, representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I - Gabinete do Governador do Estado do Maranhão;

II - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;

III - Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão;

IV - Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos;



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

- V - Casa Civil;
- VI - Secretaria de Estado da Educação;
- VII - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- VIII - Secretaria de Estado da Saúde;
- IX - Agência Estadual de Mobilidade Urbana;
- X - Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;
- XI - Secretaria de Estado da Infraestrutura;
- XII - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XIII - Secretaria de Estado da Comunicação Social;
- XIV - Secretaria de Estado do Esporte e Lazer;
- XV - Secretaria de Estado da Cultura;
- XVI - Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;
- XVII - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;
- XVIII - Secretaria de Estado da Mulher
- XIX - Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão;
- XX - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- XXI - Universidade Estadual do Maranhão;
- XXII - Conselho Estadual de Saúde;
- XXIII - Conselho de Secretários Municipais de Saúde;
- XXIV - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Poderão participar, como convidados, quaisquer entidades públicas e privadas, bem como técnicos de notória especialidade, atuantes nas áreas que são objetos deste Decreto, com a finalidade de contribuir para a discussão, assessoramento e acompanhamento dos trabalhos do Comitê.

**Art. 4º** A Coordenação do Comitê ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde por meio da Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, reunindo-se mensalmente, podendo ser convocado extraordinariamente;

**Art. 5º** Os órgãos citados no art. 3º, em até 03 (três) dias após sua publicação deste Decreto, deverão indicar seus representantes à Secretaria de Estado da Chefia de Gabinete do Governador, que providenciará a publicação através de portaria específica.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE  
FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil





## **DECRETO Nº 31.485, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 021 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre o Sistema de Geração, Tramitação e Assinatura de Documentos Oficiais do Poder Executivo do Estado do Maranhão - SIDOF/MA, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Geração, Tramitação e Assinatura de Documentos Oficiais do Poder Executivo do Estado do Maranhão - SIDOF/ MA, as atividades de redação, alteração, controle, tramitação, administração, gerência e assinatura das propostas de atos normativos encaminhados ao Governador do Estado do Maranhão pelas Secretarias de Estado e órgãos integrantes da estrutura do Governo Estadual.

**Art. 2º** Participam do SIDOF/MA:

I - o Governador do Estado;

II - os Secretários de Estado e os dirigentes máximos de órgãos integrantes da estrutura do Governo do Estado do Maranhão responsáveis pela proposição de documentos oficiais ao Governador do Estado;

III - o Administrador-Geral do SIDOF/MA, o qual será responsável pela formulação das diretrizes, orientação, planejamento, coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos ao SIDOF/MA;

Parágrafo único. O Administrador-Geral do SIDOF/MA será designado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

**Art. 3º** Compete ao Administrador-Geral do SIDOF/MA:

I - gerenciar as atividades do Sistema;

II - realizar o cadastramento dos usuários do Sistema;

III - manter relacionamento de apoio e orientação operacional com todas as áreas e participantes do Sistema;

IV - expedir normas para disciplinar a utilização, a normatização, o envio e a recepção de arquivos e mensagens.

**Art. 4º** O SIDOF/MA será implantado em fases, abrangendo, inicialmente, as atividades desenvolvidas pela Casa Civil e pela Chefia de Gabinete do Governador.

Parágrafo único. As propostas dos atos normativos encaminhados ao Governador do Estado pelas Secretarias de Estado e pelos órgãos integrantes da estrutura do Governo Estadual continuarão sendo protocolizadas na forma impressa e acompanhadas pela respectiva mídia



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

junto a Casa Civil, que, até ulterior deliberação, ficará responsável pelo encaminhamento virtual dos respectivos atos para avaliação do Governador do Estado.

**Art. 5º** Os Secretários de Estado deverão apresentar seus respectivos certificados digitais do tipo A1 ao Administrador-Geral do SIDOF/MA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

**Art. 6º** O Secretário-Chefe da Casa Civil poderá editar normas complementares a este Decreto.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.486, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 023 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera nomenclatura de cargo comissionado da estrutura da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O cargo comissionado de Diretor da Casa do Cidadão, simbologia Isolado, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, ocupado pela Servidora **MARI-SILVA MAIA DA SILVA**, passa a denominar-se Coordenador Adjunto do Pacto pela Paz, simbologia Isolado.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE FEVEREIRO DE 2016. 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## DECRETO Nº 31.486, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016.

**Republicado por Incorreção.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Altera nomenclatura de cargo comissionado da estrutura da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O cargo comissionado de Diretor do Viva Cidadão, simbologia Especial, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, ocupado pela servidora Mari-Silva Maia da Silva, passa a denominar-se Coordenador-Adjunto do Pacto pela Paz, simbologia Especial.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**Republicado por Incorreção.**



## DECRETO Nº 31.428, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

**Republicado por Incorreção.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 024 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 53.045.164,00 (cinquenta e três milhões, quarenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso III do art. 5º e incisos II, III e V do art. 7º da Lei Estadual nº 10.183 de 22.12.2014 e incisos I, II, III, VII e XIII do art. 7º do Decreto Estadual nº 31.265 de 03.11.2015,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 53.045.164,00 (cinquenta e três milhões, quarenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais), para atender à programação constante dos Anexos XLVIII ao LXXXVI.

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art.1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 53.045.164,00 (cinquenta e três milhões, quarenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais), conforme indicado nos Anexos I e XLVII.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA

Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Secretário de Estado da Fazenda

**Republicado por Incorreção.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.487, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 024 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera Decreto nº 27.257, de 16 de fevereiro de 2011 que dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos em comissão da Secretaria de Estado da Saúde, conforme disposto no Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** O Decreto nº 27.257, de 16 de fevereiro de 2011, fica alterado de acordo com o realocamento de cargos previsto no Anexo II deste Decreto.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de janeiro de 2016.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 4 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## DECRETO Nº 31.488, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016.

DIÁRIO OFICIAL Nº 024 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

Regulamenta o Programa CNH RURAL, que visa à formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, com serviços gratuitos, para os que exerçam atividade rural nos termos da Lei nº 10.348/2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto estabelece critérios e normas a serem observados na execução do Programa CNH Rural, instituído pela Lei nº 10.348, de 20 de outubro de 2015, voltado para a obtenção gratuita da Permissão para Dirigir - PD e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, nas categorias A, para pessoas acima de 21 anos, que possuam pelo menos o ensino fundamental completo e com domicílio na zonal rural do Estado do Maranhão, que atendam às condicionantes do Programa.

**Art. 2º** As inscrições para o Programa serão realizadas sem custo para os candidatos, na modalidade on-line, por meio do preenchimento de formulário disponível no site do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA.

§ 1º Caso o trabalhador rural não disponha de acesso à internet, poderá preencher o formulário on-line nas sedes regionais da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural do Maranhão (AGERP).

§ 2º O DETRAN/MA criará um Comitê Gestor do Programa a quem caberá cumprir e fazer cumprir as normas operacionais do Programa e proceder à análise, homologação ou rejeição das inscrições recebidas, bem como analisar e julgar os recursos apresentados pelos interessados na seara administrativa.

**Art. 3º** Para o exercício financeiro de 2016, o Programa disponibilizará 2.100 (duas mil e cem) vagas, distribuídas 150 (cento e cinquenta) para cada um dos 14 (catorze) Territórios que compõem o Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Territórios Rurais do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

**Parágrafo Único.** O preenchimento das vagas de que trata o caput, no caso de o número de interessados ser maior que a quantidade ofertada, obedecerá a sorteio que seguirá o critério territorial.

**Art. 4º** É de responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA, diretamente ou por meio de convênio ou termo de cooperação técnica, proceder ao sorteio público para o preenchimento das vagas a que se refere o parágrafo único do art. 3º.

**Art. 5º** Os exames de aptidão física, mental e psicológica necessários para que os selecionados do Programa possam participar dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular serão custeados pelo DETRAN/MA e realizados por meio das clínicas médicas e psicológicas já credenciadas naquele Órgão ou por Junta Médica do DETRAN/MA.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

§ 1º Para a realização dos exames de que trata o caput, os beneficiários do Programa submeter-se-ão aos mesmos critérios de distribuição imparcial de exames, por meio da divisão equitativa, obrigatória e impessoal, dentre as clínicas médicas e psicológicas credenciadas, nos mesmos moldes pelo DETRAN/MA.

§ 2º À Junta Médica do DETRAN/MA, caberá a realização de exames apenas em selecionados do Programa que sejam portadores de deficiência.

§ 3º Os valores a serem pagos pelo DETRAN/MA às clínicas credenciadas pela realização dos exames de aptidão física, mental e psicológica serão os mesmos hoje praticados quando do uso do sistema de distribuição equitativa, obrigatória e impessoal das clínicas.

§ 4º Em razão das garantias estendidas igualmente a todas as clínicas médicas e psicológicas credenciadas, inclusive em relação ao preço praticado, e tendo em vista a função social do Programa, a eventual recusa por parte destas na realização de exames dos beneficiários do Programa, senão por razão fundamentada, caso fortuito ou de força maior, constitui óbice ao seu recadastramento e poderá implicar na suspensão do seu registro junto ao DETRAN-MA.

**Art. 5º** Os cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular necessários para que os beneficiários do Programa obtenham a Permissão para Dirigir - PD serão custeados pelo DETRAN/MA e realizados por meio dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) já credenciados para esse fim junto ao Órgão, desde que estes adiram ao Programa.

§ 1º Para a realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular de que trata o caput, os beneficiários do Programa poderão escolher, dentre as instituições credenciadas que aderirem ao Programa, a de sua livre escolha.

§ 2º Os valores a serem pagos pelo DETRAN/MA às instituições credenciadas pela realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular aos beneficiários do Programa serão estabelecidos com base nos mesmos critérios do Programa CNH Jovem.

§ 3º Os valores a serem dispendidos pelo DETRAN/MA deverão considerar as fases distintas dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular.

**Art. 6º** Os procedimentos operacionais necessários para execução do presente Decreto serão baixados por Portaria do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto.

**Art. 7º** Fica suspensa, para fins de benefício do Programa, até o término do exercício financeiro do presente ano, a exigência de integração ao Sistema Nacional de Trânsito mencionada nos arts. 3º, inciso II, 5º, 6º e 7º da Lei 10.348 de 20 de outubro de 2015.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 4 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil





## DECRETO Nº 31.489, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016.

DIÁRIO OFICIAL Nº 024 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a transferência das obrigações e responsabilidades das obras e reformas realizadas no âmbito das Secretarias de Estado da Saúde - SES, da Segurança Pública - SSP e da Educação - SEDUC para a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar e maximizar os esforços para desenvolvimento das atividades - fins das Secretarias do Governo do Estado do Maranhão, assim como a utilidade da concentração de recursos para o gerenciamento de obras na Secretaria de Estado da Infraestrutura,

### DECRETA:

**Art. 1º** Todas as obras licitadas e contratadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SES, da Secretaria de Estado Segurança Pública - SSP e da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC passam a ser gerenciadas e executadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, na forma deste Decreto.

§1º Os contratos cujo objeto seja manutenção, assim entendida como o conjunto de operações destinado a manter em bom funcionamento a edificação como um todo ou cada uma de suas partes constituintes, por meio de inspeções de rotina, limpeza, aplicação de novas pinturas, reparos na rede elétrica e hidráulica, permanecem nas respectivas secretarias.

§2º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para conclusão da transferência das obrigações e responsabilidades previstas no caput deste artigo.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN adotará as providências necessárias à transferência ou remanejamento para a SINFRA dos recursos orçamentários consignados à SES, SSP e à SEDUC específicos para o cumprimento deste Decreto.

**Art. 3º** Devem ser transferidas para a SINFRA e a seu titular as competências e incumbências estabelecidas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, bem como nos demais atos normativos específicos sobre as obras remanejadas da SES e da SEDUC.

**Art. 4º** A SES, a SSP e a SEDUC, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão indicar a readequação dos cargos anteriormente relacionados às atividades de acompanhamento e execução de obras para a atividade-fim de cada Secretaria.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 4 DE FEVEREIRO DE 2016. 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil



**DECRETO Nº 31.490, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 025 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 3.949.014,00 (três milhões, novecentos e quarenta e nove mil e quatorze reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 3.949.014,00 (três milhões, novecentos e quarenta e nove mil e quatorze reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência no valor de R\$ 3.949.014,00 (três milhões, novecentos e quarenta e nove mil e quatorze reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.491, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016**

DIÁRIO OFICIAL Nº 025 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana, crédito suplementar no valor de R\$ 3.008.000,00 (três milhões e oito mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana, crédito suplementar no valor de R\$ 3.008.000,00 (três milhões e oito mil reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência no valor de R\$ 3.008.000,00 (três milhões e oito mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.492, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 027 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre promoção de servidora do Grupo Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica promovida a servidora constante do Anexo Único deste Decreto, com base no art. 25 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que assegura aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica enquadrados nos cargos de Professor I e Professor II, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei nº 6.110, de 15 de agosto de 1994.

**Art. 2º** Os recursos para execução deste Decreto correrão à conta de dotação prevista no orçamento do Estado.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.493, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016**

DIÁRIO OFICIAL Nº 027 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre progressão de servidor do Grupo Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e o disposto na Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedida a progressão de servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica na forma abaixo, em cumprimento à decisão judicial proferida pela Quarta Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos do Processo nº 4223-38.2003.8.10.0001:

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.494, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 027 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre retificação do Anexo do Decreto nº 30.901, de 26 de junho de 2015, de concessão de Gratificação por Titulação de Servidores do Grupo Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Retificar o Anexo do Decreto nº 30.901, de 26 de junho de 2015, publicado na Edição nº 117 do Diário Oficial do Estado, de 26 de junho de 2015, que concedeu Gratificação por Titulação, a servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, corrigindo o nome de **LÍVIA DA CONCEIÇÃO COSTA COSTA ZAQUEU** para **LÍVIA DA CONCEIÇÃO COSTA ZAQUEU**, e o percentual para 20%.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.495, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 027 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titulação aos servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedida Gratificação por Titulação, com base no art. 35 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, aos servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, constantes do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Os recursos para execução deste Decreto correrão à conta de dotação prevista no orçamento do Estado.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



**DECRETO Nº 31.496, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 029 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, crédito suplementar no valor de R\$ 2.261.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, crédito suplementar no valor de R\$ 2.261.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência, no valor de R\$ 2.261.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.497, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 029 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Viva Cidadão, crédito suplementar no valor de R\$ 285.449,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Viva Cidadão, crédito suplementar no valor de R\$ 285.449,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 285.449,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.498, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 029 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



**Alterado pelo Decreto nº 31.622 de 15.04.2016, que altera o caput do artigo 3º do Decreto nº 31.499**

DIÁRIO OFICIAL Nº 029 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016  
DECRETO Nº 31.499, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Transfere para a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA a competência para a execução de obras e serviços de engenharia voltados ao atendimento das políticas públicas de educação, saúde e segurança, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica transferida para a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA a competência para a execução, direta ou indireta, de obras e serviços de engenharia voltados ao atendimento das políticas públicas de educação, saúde e segurança, inclusive as contempladas no Programa Escola Digna e as decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal.

§1º Incluem-se na competência definida no caput deste artigo as obras e serviços de construção, implantação, reforma, ampliação e melhoramento dos prédios e equipamentos públicos destinados ao atendimento das ações de que trata o presente Decreto.

§2º Os direitos e obrigações decorrentes dos contratos em vigor, cujo objeto esteja contemplado neste Decreto, assim como os processos de contratação em andamento, formalizados no âmbito das Secretarias de Estado da Educação - SEDUC, da Saúde - SES e da Segurança Pública - SSP ficam transferidos à SINFRA.

§3º Os contratos que tenham por objeto a manutenção contínua de prédios e equipamentos públicos, assim entendida como o conjunto de operações destinadas a manter em bom funcionamento a edificação, no todo ou em parte, por meio de inspeções de rotina, limpeza, aplicação de novas pinturas e reparos na estrutura, nas redes elétrica e hidráulica, permanecem sob a responsabilidade do órgão a que o imóvel esteja vinculado.

**Art. 2º** A SINFRA atuará mediante apresentação das demandas pelas Secretarias e Órgãos responsáveis pela formulação da respectiva política pública.

Parágrafo único. Na apresentação das demandas à SINFRA, as Secretarias deverão indicar:

I - a necessidade e a finalidade para a execução da obra;

II - a localização do empreendimento;

III - as características mínimas do objeto;

IV - a documentação comprobatória da titularidade do imóvel onde será executado o objeto.

~~**Art. 3º** A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN adotará as providências necessárias à transferência, descentralização de crédito ou remanejamento para a SINFRA dos recursos orçamentários consignados no orçamento da SEDUC, Fundo Escola~~

---



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

Digna, SES, Fundo Estadual de Saúde - FES/Unidade Central e SSP, destinados à cobertura das despesas decorrentes das ações previstas neste Decreto.

Art. 3º. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN adotará as providências necessárias à transferência, descentralização de crédito ou remanejamento para a SINFRA dos recursos orçamentários consignados no orçamento da SECTI, SEDUC, Fundo Escola Digna, SEDEL, SES, Fundo Estadual de Saúde - FES/Unidade Central, SSP, Fundo Especial de Segurança Pública e Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, destinados à cobertura das despesas decorrentes das ações previstas neste Decreto". (NR). (Alterado pelo Decreto nº 31.622 de 15.04.2016)

§1º Quando a execução orçamentária se der por meio de descentralização de crédito, a SINFRA fica obrigada a prestar contas dos recursos descentralizados à Secretaria de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento.

§2º Incluem-se nas disposições do parágrafo anterior as obras custeadas com recursos provenientes de convênios ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, ficando a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas ao órgão concedente dos recursos a cargo da Secretaria signatária do respectivo instrumento.

§3º Os restos a pagar não processados, inscritos para fazer face às despesas decorrentes de contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o presente Decreto, serão transferidos para a SINFRA, ressalvados os casos em que a medição final correspondente já tenha sido elaborada, não havendo mais parcela remanescente a ser executada.

Art. 4º Os Convênios cujo objeto seja obras ou serviços de engenharia voltados ao atendimento das políticas públicas de educação, saúde e segurança para execução por municípios, formalizados no âmbito das SEDUC, SES e SSP, continuarão sob a responsabilidade das respectivas secretarias de origem.

Parágrafo único. As tomadas de contas, em andamento ou a serem instauradas no âmbito da SEDUC, SES e SSP, que decorram da não prestação de contas de eventuais convênios firmados com prefeituras em exercícios anteriores, permanecem sob a responsabilidade da respectiva Secretaria de origem.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, para adoção das providências a cargo das Secretarias, com vistas à transferência dos direitos e obrigações descritos no §2º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º A SEDUC, SES e SSP encaminharão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à Casa Civil proposta de readequação dos cargos anteriormente relacionados às atividades de planejamento, acompanhamento e fiscalização de obras para a atividade-fim de cada secretaria, ressalvada a competência remanescente relativa à conservação e manutenção contínua estabelecida no §3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 31.489, de 4 de fevereiro de 2016.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 4 de fevereiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO , EM SÃO LUÍS, 16 DE  
FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão  
MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## DECRETO Nº 31.499, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

**Republicado por Incorreção.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 032 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Transfere para a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA a competência para a execução de obras e serviços de engenharia voltados ao atendimento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, educação, esporte e lazer, saúde e segurança, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica transferida para a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA a competência para a execução, direta ou indireta, de obras e serviços de engenharia voltados ao atendimento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, educação, esporte e lazer, saúde e segurança, inclusive as contempladas no Programa Escola Digna e as decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal.

§1º Incluem-se na competência definida no caput deste artigo as obras e serviços de construção, implantação, reforma, ampliação e melhoramento dos prédios e equipamentos públicos destinados ao atendimento das ações de que trata o presente Decreto.

§2º Os direitos e obrigações decorrentes dos contratos em vigor, cujo objeto esteja contemplado neste Decreto, assim como os processos de contratação em andamento, formalizados no âmbito das Secretarias de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, da Educação - SEDUC, de Esporte e Lazer - SEDEL, da Saúde - SES e da Segurança Pública - SSP ficam transferidos à SINFRA.

§3º Os contratos que tenham por objeto a manutenção contínua de prédios e equipamentos públicos, assim entendida como o conjunto de operações destinadas a manter em bom funcionamento a edificação, no todo ou em parte, por meio de inspeções de rotina, limpeza, aplicação de novas pinturas e reparos na estrutura, nas redes elétrica e hidráulica, permanecem sob a responsabilidade do órgão a que o imóvel esteja vinculado.

**Art. 2º** A SINFRA atuará mediante apresentação das demandas pelas Secretarias e Órgãos responsáveis pela formulação da respectiva política pública.

Parágrafo único. Na apresentação das demandas à SINFRA, as Secretarias deverão indicar:

I - a necessidade e a finalidade para a execução da obra;

II - a localização do empreendimento;

III - as características mínimas do objeto;

IV - a documentação comprobatória da titularidade do imóvel onde será executado o objeto.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN adotará as providências necessárias à transferência, descentralização de crédito ou remanejamento para a SINFRA dos recursos orçamentários consignados no orçamento da SECTI, SEDUC, Fundo Escola Digna, SEDEL, SES, Fundo Estadual de Saúde - FES/Unidade Central e SSP, destinados à cobertura das despesas decorrentes das ações previstas neste Decreto.

§1º Quando a execução orçamentária se der por meio de descentralização de crédito, a SINFRA fica obrigada a prestar contas dos recursos descentralizados à Secretaria de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento.

§2º Incluem-se nas disposições do parágrafo anterior as obras custeadas com recursos provenientes de convênios ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, ficando a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas ao órgão concedente dos recursos a cargo da Secretaria signatária do respectivo instrumento.

§3º Os restos a pagar não processados, inscritos para fazer face às despesas decorrentes de contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o presente Decreto, serão transferidos para a SINFRA, ressalvados os casos em que a medição final correspondente já tenha sido elaborada, não havendo mais parcela remanescente a ser executada.

**Art. 4º** A formalização, acompanhamento, fiscalização e demais atos decorrentes de convênios cujos objetos sejam SEDUC, SEDEL, SES e SSP, continuarão sob a responsabilidade das respectivas Secretarias de origem.

Parágrafo único. As tomadas de contas, em andamento ou a serem instauradas no âmbito da SECTI, SEDUC, SEDEL, SES e SSP, que decorram da não prestação de contas de eventuais convênios firmados com prefeituras, permanecem sob a responsabilidade da respectiva Secretaria de origem.

**Art. 5º** Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, para adoção das providências a cargo das Secretarias, com vistas à transferência dos direitos e obrigações descritos no §2º do art. 1º deste Decreto.

**Art. 6º** A SECTI, SEDUC, SEDEL, SES e SSP encaminharão à Casa Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proposta de readequação dos cargos anteriormente relacionados às atividades de planejamento, acompanhamento e fiscalização de obras para a atividade-fim de cada Secretaria, ressalvada a competência remanescente relativa à conservação e manutenção contínua estabelecida no §3º do art. 1º deste Decreto.

**Art. 7º** Fica revogado o Decreto nº 31.489, de 4 de fevereiro de 2016.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 4 de fevereiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE  
FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão  
MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Republicado por Incorreção.



## **DECRETO Nº 31.500, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 031 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 26.054,00 (vinte e seis mil e cinquenta e quatro reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso III do art. 5º e nos incisos II e V do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015 e art. 17 do Decreto nº 31.483 de 01.02.16 e Decreto nº 31.413 de 17.12.15,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 26.054,00 (vinte e seis mil e cinquenta e quatro reais), para atender à programação constante no Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, no valor de R\$ 26.054,00 (vinte e seis mil e cinquenta e quatro reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



## **DECRETO Nº 31.501, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016**

DIÁRIO OFICIAL Nº 031 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do FES/Unidade Central, crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do FES - Unidade Central, crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda





**DECRETO Nº 31.502, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016.**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 031 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 7.606.000,00 (sete milhões, seiscentos e seis mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso III do art. 5º e inciso II do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 7.606.000,00 (sete milhões, seiscentos e seis mil reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 7.606.000,00 (sete milhões, seiscentos e seis mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



**DIÁRIO OFICIAL Nº 031 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016**  
DECRETO Nº 31.503, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece competências da Secretaria de Saúde e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam remanejados da Casa Civil à Secretaria de Estado da Saúde 01 (um) cargo em comissão de Assessor Especial de Apoio Institucional, simbologia ISOLADO, cuja nomenclatura passa a ser Secretário-Adjunto de Finanças e 02 (dois) cargos em comissão de Assessor Sênior, simbologia DANS-1.

**Art. 2º** A Secretaria Adjunta de Engenharia, Administração e Finanças da Secretaria de Saúde passa a denominar-se Secretaria Adjunta de Engenharia e Administração.

**Parágrafo Único.** As unidades, superintendências e departamentos vinculados à atividade financeira da Secretaria de Saúde passam a subordinar-se à Secretaria Adjunta de Finanças.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de janeiro de 2016.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## **DECRETO Nº 31.504, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 032 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoriza a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da sua Comissão Setorial de Licitação, a realizar licitação para contratação de Entidade Especializada para atuar na viabilização de suporte operacional para a produção de títulos de regularização fundiária no Maranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

Considerando que a singular transformação a qual o Estado vivencia decorre, em particular, da decisão estratégica tomada pelo Governo Estadual de priorizar a elevação da melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem no território maranhense;

Considerando que a referida priorização importa da determinação de viabilizar condições para que os processos administrativos e operacionais da estrutura do Governo do Estado possam ser cumpridos de forma eficiente;

Considerando que a eficiência necessária pressupõe a existência de suporte adequado de recursos operacionais, tecnológicos e humanos;

Considerando a Lei nº 10.297/2015, que regulamentou o Sistema Integrado de Licitações do Estado do Maranhão, e, posteriormente a Resolução CCL 002/2015, que dispõem sobre a delegação de competências às Comissões Setoriais de Licitação e Pregoeiros, fixando à SECID/MA o limite estipulado no Art. 1, inciso V, da Resolução supracitada;

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei n. 10.297/2015;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizada a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da sua Comissão Setorial de Licitação, a realizar licitação para a contratação de Entidade Especializada para atuar no processo de viabilização de suporte na forma de recursos operacionais, tecnológicos e humanos para a produção de títulos de regularização fundiária no Maranhão.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## DECRETO Nº 31.505, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

DIÁRIO OFICIAL Nº 032 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Decreto nº 28.889, de 21 de fevereiro de 2013, que aprova o Estatuto Social da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º** O Estatuto Social da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, aprovado através do Decreto nº 28.889, de 21 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)

Art. 12 (...)

§6º. Salvo impedimento legal, os membros do Conselho de Administração farão jus a honorários mensais correspondentes a vinte por cento da remuneração média mensal dos Diretores da EMSERH, além do reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função. (NR)

(...)

Art. 14 (...)

§3º Admite-se a decisão ad referendum, pelo Presidente, em casos de comprovada urgência, devendo ser ela submetida à aprovação do colegiado na primeira reunião subsequente do Conselho. (AC)

Art. 22 (...)

§5º Salvo impedimento legal, os membros do Conselho Fiscal farão jus a honorários mensais correspondentes a vinte por cento da remuneração média mensal dos Diretores da EMSERH, além do reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função. (AC)

(...)

Art. 30 (...)

Parágrafo único. Para funções de assessoramento aos seus órgãos, a EMSERH poderá contratar e demitir pessoal a qualquer tempo, observados os requisitos e critérios fixados pelo Conselho de Administração. (AC)

### CAPÍTULO X-A



## DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA EMSERH

Art. 30-A. Os membros dos órgãos estatutários da EMSERH devem exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins da EMSERH, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da Empresa.

Art. 30-B. O administrador deve servir com lealdade à EMSERH e manter reserva sobre sua atuação, sendo-lhe vedado:

I - praticar ato de liberalidade à custa da EMSERH;

II - tomar por empréstimo recursos ou bens da EMSERH, ou usar os seus bens, serviços ou crédito em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse ou de terceiros;

III - receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo;

IV - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a EMSERH, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

V - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da EMSERH ou, visando à obtenção de vantagens para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da EMSERH;

VI - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à EMSERH, ou que esta tencione adquirir;

VII - intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da EMSERH.

Parágrafo único. Os impedimentos referidos neste artigo incluem as deliberações que a respeito tomarem os demais membros, cumprindo ao agente, em situação de impedimento, cientificar seus pares e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração ou da Diretoria-Executiva, a natureza e extensão do seu interesse.

Art. 30-C. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da EMSERH em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; e

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática.

§ 2º Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração ou ao Conselho Fiscal.

§ 3º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da EMSERH, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

§ 4º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Art. 30-D. Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto.

§1º Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da EMSERH.

§2º O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente ou concorrer para a prática do ato.

§3º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e comunicá-la aos órgãos da administração.

Art. 30-E. A EMSERH assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria-Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Empresa.

§1º O benefício previsto no caput aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competências legais e estatutárias delegadas pelos administradores.

§2º Os critérios para concessão do benefício mencionado no caput e no §1º serão definidos pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da EMSERH.

§3º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no caput e no §1º for condenado em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir à EMSERH todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o caput, além de eventuais prejuízos causados.

§4º A EMSERH poderá, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, autorizar a contratação de seguro em favor dos integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários relacionados no caput, para resguardá-los de responsabilidade por atos praticados no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente."

§5º A EMSERH, para atendimento das demandas tratadas neste artigo, contratará profissionais de advocacia, segundo os procedimentos fixados em lei.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE  
FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão  
MARCELO TAVARES SILVA



Secretário-Chefe da Casa Civil

**DECRETO Nº 31.506, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 032 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Institui a Rede Estadual de Bibliotecas "Farois do Saber" no Âmbito da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a atribuição da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR de planejar, coordenar e executar a política estadual de cultura, bem como administrar os espaços culturais, promover, assessorar e defender, sob a ótica educacional e comunitária, formas de produções culturais, a partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à promoção da qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a dimensão cidadã considera o aspecto em que a cultura é entendida como um direito básico do cidadão e que, por isso, é preciso garantir que os brasileiros participem mais da vida cultural, criando e tendo mais acesso a livros, incentivando a leitura, conhecimento e produção literária como expressões da cultura popular;

CONSIDERANDO a atribuição do Poder Executivo de implantar e implementar bibliotecas escolares, na Rede Estadual de Ensino, de forma sistêmica, assim como também assegurar o funcionamento e dinamização dessas bibliotecas de forma integrada com as escolas, a fim de contribuir efetivamente para o processo educativo,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, junto à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR, a Rede Estadual de Bibliotecas "Farois do Saber", com a finalidade de servir de suporte aos programas de cultura e conhecimento, integrando-se aos processos culturais e educativos desenvolvidos no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 2º** Os recursos para a manutenção da Rede Estadual de Bibliotecas "Farois do Saber" integrarão o orçamento da SECTUR.

**Art. 3º** As unidades do Farol do Saber instaladas em prédios anexos às escolas da rede estadual constantes do Anexo Único deste Decreto serão administrados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. Os recursos para a manutenção das unidades de que trata este artigo integrarão o orçamento da SEDUC.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 4 de fevereiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

## DECRETO Nº 31.469, DE 4 DE JANEIRO DE 2016

**Republicado por Incorreção.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 034 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o nome das escolas da rede pública estadual de ensino.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA

**Art. 1º** Ficam alterados os nomes das escolas da rede pública estadual de ensino, conforme disposto no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 4 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário - Chefe da Casa Civil

**Republicado por Incorreção.**





## DIÁRIO OFICIAL Nº 034 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

DECRETO Nº 31.507, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Decreto 30.796, de 26 de maio de 2015, que regulamenta os critérios e normas de transferência de recursos financeiros aos municípios no âmbito do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Estado do Maranhão - PEATE/MA, instituído pela Lei nº 10.231, de 24 de abril de 2015, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º** Os artigos 4º, 6º, 8º e 16 do Decreto nº 30.796, de 26 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para participar do PEATE/MA o município deverá habilitar-se no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado do Maranhão, através da SEDUC (Anexo I), bem como apresentar, no ato da assinatura, os documentos relacionados no Anexo II deste Decreto.

(...)

Art. 6º Os recursos destinados ao atendimento do Programa, apurados na forma prevista no art. 5º, observando a disponibilidade de limite financeiro na SEDUC, serão transferidos diretamente aos municípios, em (09) nove parcelas, no período de março a novembro.

Parágrafo único. O valor dos recursos e a quantidade de parcelas de trata o caput deste artigo serão proporcionais de acordo com o mês da assinatura do Termo de Adesão entre o município e o Estado.

(...)

Art. 8º (...)

§ 1º Excedendo o valor do saldo remanescente a 30% (trinta por cento) do repassado em cada ano letivo, será deduzido do montante a ser transferido no ano letivo posterior, desde que não ocorra atraso na liberação dos recursos pela SEDUC.

§ 2º O desconto a que se refere o parágrafo anterior poderá ser revisto pela SEDUC, após requerimento do município, que poderá comprovar a impropriedade da dedução através de cheques, conciliação bancária, notas fiscais, entre outros documentos

(...)

Art. 16. (...)

I - (...)



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

X - Cópia do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

§1º - O município elaborará e remeterá a SEDUC, até 28 de fevereiro do exercício seguinte ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PEATE/MA, contendo os documentos indicados neste artigo.

**Art. 2º** Fica revogado o item 11 do Anexo II do Decreto nº 30.796, de 26 de maio de 2015.

**Art. 3º** Permanecem inalterados os demais dispositivos do Decreto nº 30.796, de 26 de maio de 2015.

**Art. 4º** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ÁUREA REGINA DOS PRAZERES MACHADO  
Secretária de Estado da Educação



## **DECRETO Nº 31.508, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

DIÁRIO OFICIAL Nº 034 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



## DECRETO Nº 31.509, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

DIÁRIO OFICIAL Nº 036 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Acrescenta o art. 23 ao Anexo 1.3 do RICMS/03, que trata do diferimento do imposto nas saídas do produto mencionado destinadas às empresas exportadoras beneficiárias do Promaranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

Considerando que o art. 21 da Lei nº 10.259/15 manteve os contratos sob a vigência da Lei 9.121/10 até a plena execução dos mesmos;

Considerando o diferimento concedido pelo inciso III do art. 2º da Lei 9.121/10, e;

Considerando, ainda, a necessidade de evitar o acúmulo de créditos pelas empresas exportadoras beneficiárias do Promaranhão, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar 87/96, art. 32, o que gera custos administrativos à Secretaria de Estado da Fazenda para a apuração da repetição do indébito;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica acrescentado o art. 23 ao Anexo 1.3 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, com a redação a seguir:

(...)

"Art. 23. Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS nas saídas do produto classificado na NCM/SH 2710.19.22 - óleo combustível A1 - destinadas às empresas exportadoras beneficiárias do Promaranhão.

§ 1º Encerra-se o diferimento previsto neste artigo:

I - nas saídas dos produtos resultantes da industrialização;

II - na saída da energia elétrica gerada;

III - quando da ocorrência de perdas do produto referido no caput.

§ 2º Na hipótese do inciso I, do § 1º deste artigo, encerrado o diferimento, considera-se incorporado ao valor do ICMS atinente às referidas saídas o valor do imposto que deixou de ser recolhido nas etapas anteriores.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do §1º deste artigo, o valor do imposto diferido deverá ser registrado no livro de apuração do ICMS, na linha "outros débitos", no mês subsequente ao encerramento do diferimento.

§ 4º A vigência deste diferimento dar-se-á nos termos do art. 21 da Lei nº 10.259/15.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE  
FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil



## DECRETO Nº 31.510, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

DIÁRIO OFICIAL Nº 036 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Modifica dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 19.714, de 10 de julho de 2003, que trata de parcelamento do crédito tributário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo enumerados do Regulamento do ICMS-RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714, de 10 de julho de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 76:

"Art.76. O crédito tributário poderá ser parcelado nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, às penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias."

II - a alínea "b" do inciso II do art. 77:

"b) R\$ 200,00 (duzentos reais), para contribuinte optante do SIMPLES Nacional, com receita bruta a partir de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) no ano-calendário imediatamente anterior ao do pedido;"

III - o caput do art. 80:

"Art. 80. Indeferido o pedido de parcelamento e não liquidado o crédito tributário, ou deferido o pedido e ocorrendo a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas pelo prazo de sessenta dias, a repartição fiscal providenciará a inscrição do crédito tributário remanescente em dívida ativa, com os devidos acréscimos legais."

**Art. 2º** Fica acrescentada a alínea "c" ao inciso II do art. 77 do RICMS, com a seguinte redação:

"c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

Secretário-Chefe da Casa Civil

## **DECRETO Nº 31.511, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 036 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.512, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 037 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre o remanejamento de dotações orçamentárias.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Estadual nº 10.292 de 04.08.2015; no inciso VI do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015 e na Medida Provisória nº 214 de 2.2.2016

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam remanejadas as dotações constantes dos Anexos I ao VIII.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda





## DECRETO Nº 31.512, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

**Republicado por Incorreção.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 052 DE 18 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o remanejamento de dotações orçamentárias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Estadual nº 10.292 de 04.08.2015; no inciso VI do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015 e na Medida Provisória nº 214 de 02.02.2016,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam remanejadas as dotações constantes dos Anexos I e II.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda

**Republicado por Incorreção.**



## **DECRETO Nº 31.513, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 038 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 10.522.249,00 (dez milhões, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; nos incisos I, III e VI do art. 5º e no inciso IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 10.522.249,00 (dez milhões, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo III.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2015 referente ao Contrato de Repasse nº 0222.913-22//2007, celebrado entre a União por intermédio do Ministério das Cidades e a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme indicado no Anexo I; e

II - Anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 522.249,00 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais), conforme indicado no Anexo II.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



## **DECRETO Nº 31.514, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 038 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 4.724.188,00 (quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e oito reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015, suplementar no valor de R\$ 4.724.188,00 (quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e oito reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência no valor de R\$ 4.724.188,00 (quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e oito reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.515, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 038 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a coordenação da Mobilização de Alfabetização do Maranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** A coordenação da Mobilização de Alfabetização do Maranhão nos municípios integrantes do Plano "Mais IDH" compete à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§1º A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, órgão coordenador do Plano "Mais IDH", nos termos do Decreto nº 30.612, de 02 de janeiro de 2015, deverá acompanhar todas as ações da Mobilização de Alfabetização, quando desenvolvidas nas 30 cidades definidas como âmbito territorial do citado plano.

§2º No exercício da atribuição de que trata o §1º, a SEDIHPOP poderá executar ações complementares, sempre em entendimento com a SEDUC.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## **DECRETO Nº 31.516, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

DIÁRIO OFICIAL Nº 038 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoriza a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), por intermédio da sua Comissão Setorial de Licitação, a realizar licitação para contratação de empresa especializada para atuar na execução de obras no âmbito do Programa PAC Rio Anil.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

Considerando a Lei nº 10.297/2015, que regulamentou o Sistema Integrado de Licitações do Estado do Maranhão e, posteriormente a Resolução CCL 002/2015, que dispõem sobre a delegação de competências às Comissões Setoriais de Licitação e Pregoeiros, fixando à SECID/MA o limite estipulado no Art. 1, inciso V, da Resolução supracitada;

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei nº 10.297/2015,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizada a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da sua Comissão Setorial de Licitação, a realizar licitação para a contratação empresa especializada para execução de obras no âmbito do Programa PAC Rio Anil, especificamente no que se refere à urbanização dos Trechos A e B, localizados à margem direita da Avenida Jackson Lago, na cidade de São Luís.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.517, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

DIÁRIO OFICIAL Nº 038 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece o remanejamento de cargos comissionados.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam remanejados da Casa Civil para a Procuradoria-Geral do Estado-PGE 02 (dois) cargos de Assessor Sênior, simbologia DANS-1.

**Art. 2º** Fica remanejado da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF para a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA 01(um) cargo de Secretário-Adjunto, simbologia Isolado.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## DECRETO Nº 31.518, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

DIÁRIO OFICIAL Nº 038 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece o remanejamento de cargos comissionados para a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V, do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam remanejados da Casa Civil para a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA:

I - 01 (um) cargo de Assessor Especial de Apoio Institucional, simbologia Isolado, que passa a denominar-se de Secretário-Adjunto de Obras Setoriais;

II - 01 (um) cargo de Chefe da Assessoria Jurídica, simbologia DANS-2, que passa a denominar-se de Chefe de Engenharia de Obras;

III - 02 (dois) cargos de Assessor Técnico, simbologia DANS-2, que passam a denominar-se de Chefe de Engenharia de Obras;

IV - 03 (cinco) cargos de Assessor Técnico, simbologia DANS-2, que passam a denominar-se de Assessor Especial II;

V - 03 (três) cargos de Chefe de Gabinete, simbologia DANS-3, que passam a denominar-se de Supervisor;

VI - 08 (oito) cargos de Chefe de Gabinete, simbologia DANS-3, que passam a denominar-se de Assessor Especial III;

VII - 04 (quatro) cargos de simbologia DAS-3, que passam a denominar-se de Secretária Executiva; e

VIII - 04 (quatro) cargos de simbologia DAS-3, que passam a denominar-se de Assessor Técnico.

**Art. 2º** Ficam transformados 04 (quatro) cargos de Chefe de Gabinete, simbologia DANS-3, 04 (quatro) cargos de simbologia DAS-3 e 06 (seis) cargos de Auxiliar de Serviços, simbologia DAI-1, em 04 (quatro) cargos de Assessor Especial, simbologia DGA.

Parágrafo único. Os cargos transformados neste artigo ficam remanejados da Casa Civil à SINFRA.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão  
MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**DECRETO Nº 31.519, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

DIÁRIO OFICIAL Nº 038 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Cría a Comissão Permanente do Orçamento Participativo (COP).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO** no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada a Comissão Permanente do Orçamento Participativo (COP) para garantir a intersetorialidade das propostas populares para o orçamento do Estado do Maranhão, formada por membros dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP);

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN);

III - Secretaria de Estado da Saúde (SES);

IV - Secretaria de Estado da Educação (SEDUC);

V - Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA);

VI - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES).

§ 1º Cada órgão deverá indicar um titular e um suplente.

§ 2º Os membros indicados pelos órgãos deverão ser técnicos com conhecimento e experiência em planejamento e orçamento.

§ 3º A Secretaria de Planejamento e Orçamento subsidiará a Comissão com as informações do Plano Plurianual (PPA), com o fim de atualizar, anualmente, o Orçamento Participativo (OP).

§ 4º Os demais órgãos, que não compõem a Comissão, poderão ser convocados a participarem de reuniões, conforme as demandas específicas de atuação e orçamento de cada um desses órgãos.

**Art. 2º** A Comissão referida no artigo anterior possui a função de garantir processos de consolidação das propostas definidas pela população para o orçamento participativo, integrando as competências dos diversos órgãos.

Parágrafo único. O caráter da Comissão é permanente, de consulta, monitoramento e avaliação.

**Art. 3º** Caberá à SEDIHPOP coordenar as atividades da Comissão Permanente do Orçamento Participativo.

**Art. 4º** São atribuições da Comissão Permanente do Orçamento Participativo:





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

I - participar do processo de consultas populares nas regiões definidas para apresentação de demandas e monitoramento do orçamento participativo;

II - identificar e disponibilizar informações dos programas e projetos de ação continuada existentes em seu órgão, que complementem e garantem a sustentabilidade das propostas priorizadas nas consultas populares;

III - contribuir para a sistematização das demandas territoriais de orçamento participativo;

IV - monitorar a adequação da demanda territorial priorizada no orçamento do órgão afim;

V - fomentar criação de ação voltada para a participação popular na construção orçamentária dos órgãos estaduais;

VI - acompanhar a execução das demandas populares orçadas e disponibilizar informações à plataforma digital;

VII - planejar cursos e seminários de formação em participação popular, intersectorialidade e democratização dos recursos públicos;

VIII - disponibilizar anualmente relatório da execução das prioridades definidas pela população, a fim de subsidiar a devolução presencial;

IX - contribuir com a elaboração da metodologia das avaliações participativas do PPA e novas prioridades anuais do orçamento participativo.

**Art. 5º** A Comissão Permanente do Orçamento Participativo reunir-se-á, bimestralmente, de forma ordinária, para planejar e monitorar as ações, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, conforme necessidade, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data e hora designadas para a reunião.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE  
FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO  
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular



## DECRETO Nº 31.520, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

DIÁRIO OFICIAL Nº 038 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Decreto nº 31.435, de 29 de dezembro de 2015, que regulamenta a Medida Provisória nº 212, que cria o Programa de Educação Integral - PROEIN, no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica alterado o Decreto nº 31.435, de 29 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Art. 1º-A A coordenação do PROEIN, no âmbito do Estado do Maranhão, compete à Casa Civil e a gestão do referido programa, que compreende as ações de execução, à Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. As atividades de execução no âmbito da Secretaria de Estado da Educação competirão à equipe específica, que será constituída por Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil, mediante sugestões da Secretaria de Estado da Educação.

(...)"

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.521, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 039 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Anexo Único do Decreto nº 30.853, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a transferência de bens, direitos e obrigações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social para a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Anexo Único do Decreto nº 30.853, de 11 de junho de 2015, fica alterado de acordo com o Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE FEVEREIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



**DECRETO Nº 31.522, DE 1º DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 039 DE 01 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular, crédito suplementar no valor de R\$ 420.064,00 (quatrocentos e vinte mil e sessenta e quatro reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular, crédito suplementar no valor de R\$ 420.064,00 (quatrocentos e vinte mil e sessenta e quatro reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência no valor de R\$ 420.064,00 (quatrocentos e vinte mil e sessenta e quatro reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



**DECRETO Nº 31.523, DE 3 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 041 DE 03 DE MARÇO DE 2016

Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da sua Comissão Setorial de Licitação, a realizar licitação para a contratação de Entidade Especializada para atuar na realização de leilão de bens avaliados como inservíveis.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

Considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda possui veículos e móveis avaliados como inservíveis ao serviço público e que se encontram em situação precária de uso, sendo antieconômica a eventual recuperação desses bens;

Considerando a urgência necessária para a adoção de medidas tendentes ao desfazimento dos bens;

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei nº 10.297/2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por intermédio da sua Comissão Setorial de Licitação, a realizar licitação para a contratação de empresa especializada para atuar na realização de leilão de veículos e móveis avaliados como inservíveis.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## DECRETO Nº 31.524, DE 3 DE MARÇO DE 2016

DIÁRIO OFICIAL Nº 041 DE 03 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 163.644,00 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso VI do art. 5º e no inciso IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 163.644,00 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), para atender à programação constante do quadro Anexo.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem do Convênio nº 818033/2015, celebrado com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira/INEP no valor de R\$ 163.644,00 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA. FLÁVIO DINO

Governador do Estado  
MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil  
CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



## **DECRETO Nº 31.523-A, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

DIÁRIO OFICIAL Nº 043 DE 07 DE MARÇO DE 2016

Altera Decreto nº 27.257, de 16 de fevereiro de 2011 que dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 27.257, de 16 de fevereiro de 2011, fica alterado de acordo com o realocamento de cargo previsto no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** As competências administrativas desenvolvidas pela Secretaria Adjunta de Engenharia e Administração passam a ser desempenhadas pela Subsecretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único. As unidades, superintendências e departamentos vinculados à Secretaria Adjunta de Engenharia e Administração passam a subordinar-se à Subsecretaria de Estado da Saúde.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.524-A, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

DIÁRIO OFICIAL Nº 043 DE 07 DE MARÇO DE 2016

Altera o Decreto nº 27.257, de 16 de fevereiro de 2011 que dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 27.257, de 16 de fevereiro de 2011, fica alterado de acordo com o realocamento de cargos previsto no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil





## **DECRETO Nº 31.525, DE 8 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 044 DE 08 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 3.882.325,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 3.882.325,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Universidade Estadual do Maranhão, no valor de R\$ 3.882.325,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 8 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



**DECRETO Nº 31.526, DE 11 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito Suplementar no valor de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; nos incisos II e VI do art. 5º e no inciso IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), para atender a programação constante do quadro Anexo.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem do Contrato de Repasse nº 780199/2012/ MTURISMO/CAIXA, celebrado com a União por intermédio do Ministério do Turismo e a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano no valor de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais).

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



**DECRETO Nº 31.527, DE 11 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 5.243.397,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 5.243.397,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência, no valor de R\$ 5.243.397,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



**DECRETO Nº 31.528, DE 11 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 7.548.981,00 (sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 7.548.981,00 (sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Secretaria de Estado da Infraestrutura no valor de R\$ 7.548.981,00 (sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



**DECRETO Nº 31.529, DE 11 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



**DECRETO Nº 31.530, DE 11 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 22.261.550,00 (vinte e dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 22.261.550,00 (vinte e dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência no valor de R\$ 22.261.550,00 (vinte e dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



## DECRETO Nº 31.531, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre feminicídios, junto à Secretaria de Estado da Mulher, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e,

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 19, de janeiro de 1992, que inclui na Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a violência como a expressão máxima da discriminação contra as mulheres;

**CONSIDERANDO** a Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993) que estabelece que a violência contra a mulher é "qualquer ato de violência baseado em gênero que cause ou possa causar um dano físico, sexual ou psicológico às mulheres ou provocar sofrimento, incluindo ameaças de prática de tais atos, a coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer se registre na vida pública ou na vida privada."

**CONSIDERANDO** as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios);

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015 que modificou o Código Penal para inserir o "Feminicídio" como forma qualificada de homicídio (art. 121, §2º, VI, §2º-A, I e II) e como crime hediondo,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, junto à Secretaria de Estado da Mulher - SEMU, o Grupo de Trabalho Interinstitucional, que terá como objetivos:

I - realizar debates e estudos sobre a aplicação das diretrizes nacionais por parte dos profissionais responsáveis pela investigação e pela persecução penal de mortes violentas de mulheres por razões de gênero;

II - elaborar orientações e linhas de atuação para melhorar a atuação de profissionais da segurança pública, da justiça e de qualquer pessoal especializado, que possam intervir durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vista a punir adequadamente os responsáveis e a garantir reparações para as vítimas e seus familiares.

**Art. 2º** O Grupo de Trabalho Interinstitucional a que se refere o art. 1º terá a seguinte composição:

I- 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Mulher;

II- 2 (dois) Delegados de Polícia;



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

III- 2 (dois) Peritos criminais;

IV- 2 (dois) Juízes de Direito;

V- 2 (dois) Promotores de Justiça;

VI- 2 (dois) Defensores Públicos;

VII- 2 (dois) Policiais Militares.

Parágrafo único. As representantes de que trata o caput deste artigo serão indicados pelo titular do respectivo órgão.

**Art. 3º** Poderão ser convidados a contribuir com as atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional, quando apropriado, representantes de outros órgãos da Administração Pública, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário e da Sociedade Civil.

**Art. 4º** A participação no Grupo de Trabalho Interinstitucional é considerada serviço público relevante prestado ao Estado, e não ensejaremuneração de qualquer espécie.

**Art. 5º** O Grupo de Trabalho Interinstitucional produzirá relatório, contendo as diretrizes estaduais a serem aplicadas no trato das questões de violência de gênero, inclusive as mortes violentas de mulheres (feminicídios), no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 6º** O Grupo de Trabalho Interinstitucional será extinto tão logo esteja finalizado o documento final de que trata o art. 5º deste Decreto.

**Art. 7º** O Grupo deverá concluir seus trabalhos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE  
MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

LAURINDA MARIA DE CARVALHO PINTO  
Secretária de Estado da Mulher





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.532, DE 11 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Altera nomenclatura de cargo comissionado integrante da estrutura da Casa Civil.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V, do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterada na estrutura da Casa Civil a nomenclatura de 01 (um) cargo de Assessor Especial de Apoio Institucional, simbologia Isolado, para Secretário-Adjunto de Apoio Institucional, simbologia Isolado.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos retroagirem a 29 de fevereiro de 2016.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



**DECRETO Nº 31.533, DE 11 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Institui o cadastro permanente de beneficiários do programa Casa Cidadã, no âmbito da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID, o cadastro permanente de beneficiários do programa "Casa Cidadã", destinado a pessoas com deficiência.

**Art. 2º** O cadastro de que trata o art. 1º tem por objetivo identificar cidadãos aptos a receber melhorias de acessibilidade na infraestrutura de suas casas previstas no programa "Casa Cidadã".

**Art. 3º** A SECID divulgará amplamente, no prazo de 20 (vinte) dias, em seu sítio eletrônico e em outros meios, edital no qual constará, no mínimo:

- I- condições para participação no programa;
- II- o local e horário das inscrições;
- III- os documentos necessários para a inscrição;
- IV- os critérios de seleção dos interessados;
- V- as obrigações dos beneficiados.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



**DECRETO Nº 31.534, DE 11 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Altera o art. 5º do Anexo 1.5 do RICMS/ 2003, que concede crédito presumido nas operações com laticínios.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 5º do Anexo 1.5 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica concedido crédito presumido do imposto, mediante opção do contribuinte, no percentual equivalente, de tal forma que a carga tributária seja de 2% (dois por cento) nas saídas internas e interestaduais das mercadorias produzidas pela indústria de laticínios estabelecida no território maranhense, que esteja em situação de regularidade fiscal e cadastral e sob controle do Serviço de Inspeção Federal, do Serviço de Inspeção Estadual, ou do Serviço de Inspeção Municipal.

§1º O crédito presumido a que se refere o caput deste artigo será registrado em 'outros créditos' no campo 32 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

§2º Nas operações internas alcançadas pelo benefício de que trata este artigo, a nota fiscal será emitida com a redução do valor da base de cálculo no percentual de 33.34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), de forma que o imposto a destacar corresponda a 12% (doze por cento) do valor da operação."

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## **DECRETO Nº 31.535, DE 11 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Altera o anexo 1.4 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 24, do Anexo 1.4, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, que passa a vigorar com a redação a seguir:

"Art. 24. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) nas operações internas com óleo diesel destinado a empresas que prestem serviços de transporte rodoviário de passageiros:

I - na Região Metropolitana da Grande São Luís, definida no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 38, de 12 de janeiro de 1998;

II - na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, definida no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 89, de 17 de novembro de 2005;

Parágrafo único. A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada:

I - a que 80% (oitenta por cento) da frota tenha licenciamento realizado no Estado do Maranhão;

II - às regras complementares estabelecidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda."

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## DECRETO Nº 31.536, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Cria o Comitê de Prevenção e Acompanhamento a Inundações no âmbito do Estado do Maranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO** no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e,

**CONSIDERANDO** o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma digna qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** o dever do Poder Público e da coletividade na preservação dos recursos naturais e na prevenção de situações que prejudiquem o ambiente para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** os sérios riscos de inundações e, conseqüentemente, de danos à qualidade de vida e ao meio ambiente, em diversos municípios do Estado durante o período de chuvas,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Comitê de Prevenção e Acompanhamento a Inundações no âmbito do Estado do Maranhão, tendo por objetivo precípuo o intercâmbio de informações e o planejamento de ações conjuntas voltadas à prevenção de riscos correlatos ao período chuvoso no território estadual.

**Art. 2º** O Comitê de que trata o art. 1º deste Decreto contará com os seguintes membros:

I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que o presidirá;

II - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social;

III - o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

Parágrafo único. É permitida a participação de outros órgãos e membros da sociedade civil, na qualidade de convidados, nas reuniões do Comitê.

**Art. 3º** Dentre outras atividades para atendimento do seu objetivo específico, o Comitê de Prevenção e Acompanhamento a Inundações desenvolverá as seguintes ações:

I - mapeamento de áreas de risco e construção de um sistema informatizado para gerenciamento de dados sobre os municípios do Estado com maior risco de inundações;

II - deliberação e elaboração de planos preventivos e de contingência, visando à redução da vulnerabilidade das comunidades frente às conseqüências das chuvas do período;

III - acompanhamento de demandas e atuação como canal de comunicação com a população, com foco na prevenção de desastres nas áreas e locais mais afetados por alagamentos e inundações;



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

IV - sistematização de ações institucionais e procedimentos operacionais para redução, mitigação e erradicação dos riscos de alagamentos e inundações, em sintonia com as políticas promovidas nos municípios maranhenses.

**Art. 4º** O Comitê de Prevenção e Acompanhamento a Inundações terá caráter temporário, para atuação no primeiro semestre de cada ano, período considerado de maior incidência de chuvas no estado.

Parágrafo único. A atuação do Comitê poderá se estender por maior período, caso os riscos de alagamentos e inundações persistam para além da anual época chuvosa.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## **DECRETO Nº 31.537, DE 11 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Altera o Decreto nº 21.269, de 9 de junho de 2005, que regulamenta o Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária - FUNAT.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição do Estado, e

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.105, de 29 de abril de 2004;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a estrutura interna de funcionamento do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária - FUNAT, de modo a torná-lo mais eficiente e compatível com a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 21.269, de 9 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 2º (...)

§1º Os recursos do FUNAT destinam-se a financiar:

- I - a modernização dos postos fiscais e agências de atendimento;
- II - a estruturação de projetos voltados ao combate à sonegação e aos crimes contra o patrimônio público e para a recuperação de receita;
- III - a capacitação de servidores;
- IV - consultoria, tecnologia da informação e gestão administrativa;
- V - os programas e projetos de fiscalização;
- VI - a aquisição de equipamentos de informática, de apoio e de comunicação.

§2º Todos os bens e direitos adquiridos com recursos do FUNAT integram o patrimônio da Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

**Art. 7º** O Conselho Gestor do FUNAT será integrado por servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupantes de cargos e com as atribuições a seguir indicadas:

- I - o Secretário de Estado da Fazenda, que será seu Presidente e ordenador de despesa;
- II - o Secretário Adjunto de Administração Tributária, que será seu Vice-Presidente e, nas ausências e impedimentos do Presidente ordenador de despesa;



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

III - o Gestor Chefe da Assessoria de Desenvolvimento Institucional, como membro consultivo e votante;

IV - o Gestor Chefe da Assessoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, como membro consultivo e votante;

V - o Gestor Chefe da área orçamentária/financeira da Célula de Gestão de Pessoas e Administração, como membro consultivo e votante;

VI - o Gestor Chefe da área de tecnologia da Célula de Gestão de Pessoas e Administração, como membro consultivo e votante;

VII - o Gestor Chefe da Assessoria de Gestão de Projetos, como membro consultivo e votante.  
§1º O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou do Vice-Presidente, presentes dois terços de seus membros.

(...)

**Art. 9º** Os serviços de Secretaria Executiva do FUNAT serão executados pela Secretaria Adjunta de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, que prestará o apoio técnico, administrativo e de pessoal necessário ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda designará, em Portaria, o servidor que terá a função de Secretário-Executivo do Fundo.

(...)"

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 4º e 5º do Decreto nº 21.269, de 9 de junho de 2005.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO 2016. 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda





**Alterado pelo Decreto nº 31.643 de 19.04.2016, que altera o art. 1º do Decreto nº 31.538 de 11.03.16**

DECRETO Nº 31.538, DE 11 DE MARÇO DE 2016.  
DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 10.269, de 26 de junho de 2015, que altera a redação do Art. 14 da Lei nº 9.860/2013, que dispõe sobre o Regime de Trabalho dos Servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**Considerando** o direito de que todos tenham acesso ao ensino público de qualidade, capaz de promover o desenvolvimento da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o dever do Estado em oportunizar essa oferta;

**Considerando** que a qualidade do ensino passa pela valorização dos servidores integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica;

**Considerando** a necessidade de organizar a jornada de trabalho dos servidores do Subgrupo Magistério;

**DECRETA:**

~~**Art. 1º** Os servidores efetivos do Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro Permanente da SEDUC poderão optar pela ampliação da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com a finalidade de preenchimento de carências no Sistema Estadual de Ensino, condicionada à disponibilidade orçamentária.~~

"Art. 1º Os servidores efetivos do Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA poderão optar pela ampliação da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, com a finalidade de preenchimento de carências no Sistema Estadual de Ensino, condicionada à disponibilidade orçamentária, a ser previamente atestada pela SEGEP e pela SEPLAN.". (NR). **(Alterado pelo Decreto nº 31.643 de 19.04.2016)**

**Art. 2º** A ampliação da jornada de trabalho será realizada por processo de opção para 40 (quarenta) horas semanais, normatizado mediante Edital expedido pela Secretaria de Estado da Educação, no mês de agosto de cada ano, que ofertará o número e a lotação oferecida para ampliação de jornada, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as necessidades do sistema de ensino.

Parágrafo único. O servidor do Subgrupo Magistério participará do processo de ampliação de jornada, descrito no caput desse artigo, mediante requerimento específico dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Maranhão, que instruirá o processo e encaminhará para a Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

**Art. 3º** O professor e o especialista não poderão participar do processo de opção, se:



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

I - estiver afastado das atividades funcionais por licenças, afastamento para participação em cursos, para exercer mandato eletivo ou outros previstos em Lei, por processo de aposentadoria ou à disposição de outros órgãos;

II - estiver com carga horária reduzida;

III - não tiver disponibilidade para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que a ampliação venha ocasionar acúmulo ilegal de cargos, inclusive por incompatibilidade de horários;

IV - estiver em estágio probatório.

§ 1º A ampliação da jornada somente poderá ocorrer no mesmo município de lotação do servidor, informado no Sistema da Folha de Pagamento.

§ 2º Para fins de aferição do disposto no inciso III, o servidor deverá informar todos os seus vínculos funcionais, inclusive com outros Estados, Municípios e na esfera federal, indicando as respectivas jornadas.

**Art. 4º** O servidor apto para participar do processo de opção deverá ter sido aprovado em Avaliação de Desempenho, prevista no artigo 26 da Lei nº 9.860/2013 - Estatuto do Educador.

**Parágrafo único.** Caso o Estado não tenha implementado o Sistema de Avaliação de Desempenho previsto na Lei 9.860/2013 - Estatuto do Educador, o servidor será considerado apto para participar do processo de opção.

**Art. 5º** Os critérios para desempate no recrutamento dentre os servidores optantes obedecerão à seguinte ordem:

I - quem comprovar maior titulação;

II - quem comprovar maior tempo de serviço no Sistema Estadual de Ensino, na função de Professor ou Especialista em Educação Básica;

III - quem comprovar maior tempo de serviço público, em qualquer cargo e em qualquer ente da Federação.

**Art. 6º** A ampliação da jornada de trabalho para 40 horas semanais será autorizada por Portaria a ser emitida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, que reenquadrará o servidor na tabela de vencimento do cargo em que ocupa em nível equivalente a jornada de 40 horas, desde a data da publicação da respectiva portaria.

§1º As atividades funcionais deverão ser desempenhadas nas Unidades de Ensino, na forma da Lei nº 11.738, de 16/07/2008;

§2º O servidor que tiver sua carga horária ampliada não poderá ser removido antes de decorridos 03 (três) anos da ampliação da jornada de trabalho.

**Art. 7º** A ampliação da jornada de trabalho será preferencialmente exercida na Unidade de Ensino onde o servidor se encontra lotado, contudo poderão ser preenchidas carências em outras Unidades de Ensino, dentro do mesmo município, nas zonas urbana ou rural, de acordo com as necessidades da respectiva Unidade Regional de Educação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**Art. 8º** A lotação do servidor com ampliação da jornada de trabalho será a Unidade de Ensino onde o servidor estiver lotado anteriormente à ampliação de sua jornada e, em se tratando de nova apresentação, será onde tiver maior carga horária.

**Art. 9º Edital** específico disporá sobre a possibilidade de servidores do Subgrupo Magistério detentores de 2 (dois) cargos de 20 horas optarem por 1 (um) cargo de 40 horas, conforme disponibilidade orçamentária e a necessidade do serviço.

§ 1º Após a publicação do edital, o servidor terá que apresentar requerimento que será analisado pela Secretaria de Estado da Educação e pela Secretaria da Gestão e Previdência.

§ 2º A efetivação da medida ficará condicionada à publicação da exoneração da segunda matrícula do servidor.

**Art. 10.** A ampliação de jornada será computada para efeitos do cálculo da contribuição previdenciária a partir da efetiva implantação e integrará os proventos de aposentadoria desde que o servidor venha percebendo por mais de 05 (cinco) anos consecutivos.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

FELIPE COSTA CAMARÃO

Secretário de Estado da Educação



## **DECRETO Nº 31.539, DE 11 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 11 DE MARÇO DE 2016

Altera o Decreto nº 22.985, de 20 de março de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias do serviço público estadual, administração direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 22.985, de 20 de março de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias do serviço público estadual, administração direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A As despesas de alimentação e hospedagem de colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes da estrutura regimental das Secretarias de Estado, poderão ser custeadas mediante a concessão de diárias pelo órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços. (NR)

§ 1º O dirigente do órgão concedente da diária estabelecerá o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo colaborador eventual com a tabela de diárias. (NR)

§ 2º É vedada a concessão de diárias para outro estado ou exterior a pessoas sem vínculo com a administração pública estadual, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo. (NR)

§ 3º A concessão de diárias de que trata o caput deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo em procedimento administrativo próprio. (NR)"

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.540, DE 15 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 049 DE 15 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre progressão de servidor do Grupo Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e o disposto na Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedida a progressão de servidor do Subgrupo Magistério da Educação Básica, na forma abaixo, em cumprimento à decisão judicial, proferida pela Quarta Vara da Fazenda Pública da Capital, Processo nº 31590-27.2009.8.10.0001:

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.541, DE 15 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 049 DE 15 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre promoção de servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam promovidos os servidores constantes do Anexo Único deste Decreto, com base no art. 25 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que assegura aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica enquadrados nos cargos de Professor I e Professor II, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei nº 6.110, de 15 de agosto de 1994.

**Art. 2º** Os recursos para execução deste Decreto correrão à conta de dotação prevista no orçamento do Estado.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.542, DE 15 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 049 DE 15 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titulação aos servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedida Gratificação por Titulação, com base no art. 35 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, aos servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, constantes do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Os recursos para execução deste Decreto correrão à conta de dotação prevista no orçamento do Estado.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.543, DE 15 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 049 DE 15 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.544, DE 15 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 049 DE 15 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do FES/Unidade Central, crédito suplementar no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso III do art. 5º e no inciso III do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do FES - Unidade Central, crédito suplementar no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



**DECRETO Nº 31.545, DE 15 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 049 DE 15 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso III do art. 5º e no inciso V do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



## DIÁRIO OFICIAL Nº 049 DE 15 DE MARÇO DE 2016

DECRETO Nº 31.546, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Universidade Estadual do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso VI do art. 5º e no inciso IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Universidade Estadual do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), para atender à programação constante do quadro Anexo.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem do Convênio nº 817196/2015, celebrado entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e a Universidade Estadual do Maranhão no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.547, DE 15 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 049 DE 15 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Fundação da Memória Republicana Brasileira, crédito suplementar no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso III do art. 5º e no inciso V do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Fundação da Memória Republicana Brasileira, crédito suplementar no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.548, DE 15 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 049 DE 15 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 1.925.135,00 (hum milhão, novecentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e cinco reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 1.925.135,00 (hum milhão, novecentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e cinco reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência no valor de R\$ 1.925.135,00 (hum milhão, novecentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e cinco reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



## DIÁRIO OFICIAL Nº 049 DE 15 DE MARÇO DE 2016

DECRETO Nº 31.549, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Regulamenta a Lei nº 10.327, de 28 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Programa de Compras da Agricultura Familiar - PROCAF/MA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 64 da Constituição Estadual.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.327, de 28 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Programa de Compras da Agricultura Familiar PROCAF/MA, cujas aquisições serão realizadas por dispensa de licitação, desde que os preços não sejam superiores aos de mercado, conforme o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

**Art. 2º** A finalidade do PROCAF/MA é garantir a aquisição direta de produtos da agricultura familiar, in natura ou manufaturados, de agricultores familiares ou de suas organizações sociais rurais e urbanas.

**Art. 3º** Podem participar do PROCAF/MA:

I - órgãos e entidades públicas estaduais e municipais, na condição de adquirentes;

II - agricultores familiares na condição de beneficiários fornecedores, desde que portadores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - DAP;

III - organizações sociais de agricultores familiares, na condição de organizações fornecedoras, desde que portadoras de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - DAP Especial Pessoa Jurídica.

**Art. 4º** Para os fins do disposto no art. 3º, consideram-se:

I - beneficiários fornecedores: público apto a fornecer produtos ao PROCAF/MA, quais sejam, agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais;

II - organizações fornecedoras: cooperativas, associações e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar/PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica.

**Art. 5º** Podem ser beneficiados com o abastecimento de produtos adquiridos no âmbito do PROCAF/MA:

I - unidades da rede socioassistencial;

II - programas e projetos públicos de segurança alimentar e nutricional;

III - escolas familiares agrícolas, casas familiares rurais e demais centros de formação profissional que utilizam a pedagogia da alternância.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF deverá proceder ao cadastramento dos interessados em vender produtos na condição de beneficiários fornecedores ou de organizações fornecedoras mediante o preenchimento de ficha cadastral, a qual identificará o nome, o endereço, o número da DAP e o CPF, no caso de beneficiários fornecedores, e a DAP especial e o CNPJ, no caso de organizações fornecedoras.

§1º Em todos os casos, os beneficiários fornecedores e as organizações fornecedoras deverão discriminar os produtos que estão aptos a fornecer, as respectivas quantidades totais e por período de fornecimento.

§2º O preenchimento da ficha cadastral referida no caput não garante a contratação, a qual deverá ser precedida de procedimento de chamamento público, nos termos dos artigos 8º e 9º deste decreto.

§3º A ficha cadastral poderá ser preenchida a qualquer tempo, inclusive por meio eletrônico.

**Art. 7º** Os processos administrativos de compra direta de produtos in natura ou manufaturados da agricultura familiar, com dispensa de licitação, no âmbito do PROCAF/MA, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - planilha de preços;
- II - planilha de demanda de produtos;
- III - ficha cadastral do fornecedor;
- IV - edital de chamamento público;
- V - contrato de fornecimento;
- VI - termo de recebimento de produto, acompanhado de fotografias;
- VII - laudos de inspeção sanitária;
- VIII - certificado de habilitação de produto orgânico ou agroecológico;
- IX - nota fiscal avulsa de venda do produtor.

**Art. 8º** Os órgãos e entidades interessados na compra direta de produtos da agricultura familiar deverão realizar, previamente às contratações, chamamento público, ao qual deverá ser dada a máxima publicidade possível através dos meios usuais de comunicação aos agricultores familiares e suas organizações sociais, com o objetivo de garantir a participação dos mesmos na condição de fornecedores dos produtos constantes da planilha de demanda.

§1º O chamamento público a que se refere o caput deste artigo deverá garantir a observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação do chamamento público, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto de compras da agricultura familiar.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**Art. 9º** O edital do chamamento público, a ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta dias) da realização do procedimento, especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabilizará a realização das compras da agricultura familiar;

II - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

III - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

IV - o valor previsto para a realização do objeto;

V - as condições para a interposição de eventual recurso administrativo;

VI - a minuta do contrato de fornecimento por meio do qual será efetivada a aquisição direta dos produtos da agricultura familiar junto aos beneficiários e/ou organizações fornecedoras.

**Art. 10.** Os órgãos ou entidades interessadas na compra direta de produtos da agricultura familiar elaborarão a planilha de demanda de produtos, contendo a relação de aquisição, os preços previstos, a quantidade a adquirir anualmente e em cada período de compra, locais de entrega e nome dos destinatários a serem abastecidos com os produtos elencados.

**Art. 11.** As compras serão realizadas tendo como referência planilha de preços aprovada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF ao final do mês que lhes preceder, obtida a partir de pesquisa de preços de mercado nos municípios onde a aquisição será realizada, que tomará como base a média aritmética dos preços dos produtos praticados em pelo menos 3 (três) estabelecimentos comerciais locais.

**Art. 12.** Após o chamamento público, será celebrado o contrato de fornecimento entre o órgão ou entidade interessado e o beneficiário fornecedor ou a organização fornecedora selecionada.

**Art. 13.** Ao receber o produto no local de entrega estabelecido no contrato, a instituição destinatária do abastecimento assinará o termo de recebimento de produto, que será entregue pelo próprio beneficiário fornecedor ou organização fornecedora ao órgão e/ou entidade responsável pelo pagamento.

**Art. 14.** Para receber o pagamento, o beneficiário fornecedor ou organização fornecedora entregará ao órgão e/ou entidade responsável pelo pagamento, além do termo de recebimento de produto, os demais documentos especificados no art. 7º, como a nota fiscal de venda do produtor, o laudo de inspeção sanitária e o documento de certificação do produto, no caso de produção orgânica ou agroecológica.

**Art. 15.** A aquisição da produção de beneficiário fornecedor tem como limite máximo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Este valor, em caso de aquisição junto a organização fornecedora, poderá ser multiplicado pela quantidade de sócios participantes.

Parágrafo único. Os limites a que se refere o caput deste artigo poderão ser reajustados anualmente com base em estudos e mediante portaria da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF.

**Art. 16.** Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços de referência para produtos convencionais, o que deverá ser





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

comprovado com documento de certificação fornecido pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária - AGED ou outro órgão público ou privado oficialmente habilitado para proceder à certificação de produtos de origem vegetal e/ou animal.

**Art. 17.** O laudo da inspeção sanitária de produtos de origem animal, como carnes, frangos vivos e abatidos, pescados e mariscos, leite e derivados, a ser fornecido pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED ou pelo Serviço de Inspeção Municipal, deverá ser apresentado pelo beneficiário fornecedor ou organização fornecedora no ato da entrega dos produtos.

Parágrafo único. No caso de produtos manufaturados em agroindústria familiar, a exemplo da farinha de mandioca, arroz beneficiado, doces, polpa de frutas e produtos da biodiversidade, como mesocarpo e derivados de babaçu, a organização fornecedora deverá apresentar o competente alvará sanitário.

**Art. 18** O pagamento aos beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras, decorrente da aquisição descrita no art. 1º da Lei nº 10.327, de 28 de setembro de 2015, será realizado diretamente pelo órgão ou instituição que demandou os produtos, mediante a entrega do termo de recebimento do produto firmado por representante da instituição destinatária e da competente nota fiscal do produtor fornecida pela Receita Estadual ou Municipal.

**Art. 19.** O Departamento de Mercados Institucionais da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar será a unidade responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação do PROCAF/MA.

**Art. 20.** As despesas com a execução das ações do Programa instituído pela Lei nº 10.327, de 28 de setembro de 2015, correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, e serão publicadas no sítio oficial da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ADELMO DE ANDRADE SOARES  
Secretário de Estado de Agricultura Familiar



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## DIÁRIO OFICIAL Nº 050 DE 16 DE MARÇO DE 2016

DECRETO Nº 31.550 DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre o remanejamento de dotações orçamentárias.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Estadual nº 10.292 de 04.08.2015; no inciso VI do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015 e na Lei Estadual nº 10.416 de 10.03.2016,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam remanejadas as dotações constantes dos Anexos I ao VIII.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



## DIÁRIO OFICIAL Nº 050 DE 16 DE MARÇO DE 2016

DECRETO Nº 31.551, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, crédito suplementar no valor de R\$ 28.002,71 (vinte e oito mil, dois reais e setenta e um centavos), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; nos incisos I e VI do art. 5º e no inciso IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, crédito suplementar no valor de R\$ 28.002,71 (vinte e oito mil, dois reais e setenta e um centavos), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2015 referente ao Convênio nº 775244/2012-MTE/SETRES no valor de R\$ 28.002,71 (vinte e oito mil, dois reais e setenta e um centavos), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## DIÁRIO OFICIAL Nº 050 DE 16 DE MARÇO DE 2016

DECRETO Nº 31.552, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 10.505.598,00 (dez milhões, quinhentos e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 10.505.598,00 (dez milhões, quinhentos e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 10.505.598,00 (dez milhões, quinhentos e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



**DECRETO Nº 31.553, DE 16 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 050 DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado do Maranhão, disciplinando o art. 15, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

**DECRETA:**

**DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Maranhão, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições e siglas:

**I** - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens para contratações futuras;

**II** - Ata de Registro de Preços - ARP: documento obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III** - Órgão Gerenciador - OG: órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para o registro de preços e o gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**IV** - Órgão participante - OP: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do registro de preços e integra a ARP;

**V** - Órgão não participante - Carona: órgão ou entidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, pretende aderir à ARP;

**VI** - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

**VII** - Beneficiário da ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

**VIII** - Solicitação de participação: documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade informa e autoriza o objeto ou serviço a ser licitado;



**IX** - Solicitação de Adesão: documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade solicita a adesão à ARP, em concordância com as condições estabelecidas pelo Órgão Gerenciador;

**X** - Termo de adesão: instrumento pelo qual o Órgão Gerenciador autoriza a adesão do órgão não participante à ARP;

**XI** - Demanda: quantidade de bens ou serviços estimados para futuras contratações; e

**XII** - Intenção de Registro de Preços - IRP: protocolo de intenção contendo o rol de objetos a serem submetidos futuramente ao SRP, visando permitir a participação de outros órgãos.

### DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 3º** O Sistema de Registro de Preços será gerenciado exclusivamente pela Comissão Central Permanente de Licitação e poderá ser adotado quando:

**I** - as características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes, com celeridade e transparência;

**II** - a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;

**III** - a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo for conveniente;

**IV** - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração; e

**V** - houver expectativa de crédito orçamentário futuro.

**§ 1º** Poderá ainda ser utilizado o registro de preços em outras hipóteses a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

**§ 2º** A existência de preços registrados no âmbito do Governo do Estado do Maranhão não obriga a Administração a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo os órgãos e entes livres para instaurar licitações específicas, mediante solicitação motivada ao Secretário- Chefe da Casa Civil.

**§ 3º** No caso do § 2º, o Secretário-Chefe da Casa Civil, antes de decidir se defere a solicitação, deverá reunir-se conjuntamente com a autoridade solicitante e com o Presidente da Comissão Central de Licitação.

**§ 4º** Se autorizada e realizada a licitação específica, constatando-se que os preços registrados são iguais ou menores que os vencedores no novo certame, dar-se-á preferência obrigatoriamente aos preços constantes da ARP.

**Art. 4º** Com o objetivo de imprimir maior transparência na gestão pública, sinalizar ao mercado prestador do serviço ou fornecedor o potencial de contratação governamental, bem como dotar a Comissão Central Permanente de Licitação do Estado das informações referentes às demandas dos entes descritos no artigo 1º, para fins de atendimento do disposto no §4º do art. 6º deste Decreto, os órgãos e entidades enviarão à Comissão Central Permanente de Licitação - CCL, até



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

o mês de agosto de cada ano, a especificação completa dos bens e serviços que pretendem adquirir no exercício seguinte, com a indicação de quantidades e a periodicidade da aquisição.

§ 1º A relação será consolidada pela CCL por ramo de atividade dos futuros licitantes, com publicação pela própria CCL, no respectivo portal eletrônico, até o dia 20 de outubro de cada ano.

§ 2º Nos casos em que a Lei nº. 8.666/93 permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, a autoridade responsável enviará a CCL, em até 05 (cinco) dias úteis após a contratação, cópia do termo de referência ou projeto básico e seus anexos, acompanhado por arquivo digital editável (word, excel ou similar), a qual avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

§ 3º Diante da inobservância do prazo no caput, poderá a CCL determinar a sustação e avocação de qualquer licitação em tramitação nas Comissões Setoriais de Licitação dos órgãos e entes públicos.

### DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 5º** Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, para registro e divulgação dos itens a serem licitados.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser realizada através de ofícios, correio eletrônico, sistema eletrônico ou forma diversa que possa conferir ampla divulgação junto aos entes descritos no artigo 1º deste Decreto.

§ 2º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada

### DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

**Art. 6º** Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de administração e de controle do registro de preços, e ainda:

**I** - registrar sua intenção de registro de preços de forma a permitir a participação dos entes descritos no artigo 1º deste Decreto;

**II** - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a padronização e a racionalização dos objetos ou serviços licitados, através da adequação das informações conferidas dos órgãos participantes;

**III** - promover os atos necessários à instrução processual do procedimento licitatório;

**IV** - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar quando couber, os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

**V** - realizar todo o procedimento licitatório e os atos necessários ao Registro de Preço;

**VI** - gerenciar a ARP, providenciando a indicação aos participantes e aos caronas, sempre que solicitado, dos fornecedores, respeitando a ordem de registro e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes;

**VII** - informar aos participantes toda e qualquer alteração promovida na ARP;



**VIII** - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e, quando necessário, lavrar os termos aditivos à ARP para refletir os novos preços, divulgando aos órgãos participantes;

**IX** - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório, bem como as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações; e

**X** - rejeitar, motivadamente, a inclusão:

a) do objeto pretendido pelo órgão participante ou, de comum acordo, promover a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

b) do participante, promovendo, se for o caso, a licitação e o registro em proveito dele.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no endereço eletrônico da Comissão Central Permanente de Licitação, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O Órgão Gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para a execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

§ 3º As comunicações, informações e termos entre o gerenciador, o participante e o carona poderão ser formalizados mediante correspondência eletrônica ou qualquer outro meio eficaz, devidamente anotado nos autos, quando este for instrumentalizado por meio físico ou por meio de sistema eletrônico.

§ 4º Quando se tratar de bens e serviços regularmente adquiridos, a Comissão Central Permanente de Licitação poderá incluir os entes descritos no artigo 1º deste Decreto como participantes no procedimento licitatório para o Registro de Preços, estimando suas demandas com base em dados de contratações do exercício anterior ou dos obtidos com base no artigo 4º deste Decreto.

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE**

**Art. 7º** O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao Órgão Gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações, bem como termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

**I** - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

**II** - encaminhar solicitação de participação ao Órgão Gerenciador;

**III** - tomar conhecimento da ARP, inclusive de eventuais alterações para o correto cumprimento de suas disposições;

**IV** - sugerir itens a serem registrados e condições de contratação, quando for o caso;





**V** - promover consulta prévia junto ao Órgão Gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação dos beneficiários, os quantitativos disponíveis e os preços a serem praticados;

**VI** - designar o gestor do contrato ou responsável pelo recebimento dos bens, a quem compete zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive pela solicitação de aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais aos fornecedores e prestadores de serviço; e

**VII** - a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao órgão não participante, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

### **DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 8º** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**§ 1º** O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do Órgão Gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

**§ 2º** Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

### **DAS REGRAS GERAIS DO EDITAL PARA REGISTRO DE PREÇO**

**Art. 9º** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, contemplando, no mínimo:

**I** - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

**II** - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo Órgão Gerenciador e órgãos participantes;

**III** - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no §3º do Art. 21, no caso de o Órgão Gerenciador admitir adesões;

**IV** - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

**V** - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do Art. 13;

**VI** - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

**VII** - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;



**VIII** - penalidades por descumprimento das condições;

**IX** - procedimentos para impugnação de preços registrados; e

**X** - previsão para registros de preços de outros fornecedores ou prestadores de serviços, além do primeiro colocado.

§ 1º Serão anexados ao edital:

**I** - obrigatoriamente a minuta da ARP;

**II** - quando for necessário:

**a)** minuta de contrato;

**b)** termo de referência;

**c)** modelo de planilha de composição de preços, para o caso de prestação de serviços.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o melhor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros que possuam tabelas de referência, públicas ou privadas.

§ 4º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 5º Quando o termo de referência ou o projeto básico exigir amostra, o edital deverá prever a requisição somente do primeiro colocado.

§ 6º O aviso do edital de registro de preços será publicado na forma prevista na legislação que rege as respectivas modalidades de licitação, podendo também ser publicado na imprensa oficial da União se houver interesse na maior divulgação do certame, visando incentivar a adesão de órgãos de outras esferas de governo.

§ 7º Quando o edital admitir cotação inferior à quantidade total requerida pela Administração, poderão ser registrados quantos fornecedores ou prestadores de serviço forem necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, desde que o licitante aceite oferecer o bem ou serviço nas mesmas condições da melhor proposta classificada e sejam atendidas as disposições do §3º do artigo 11 deste Decreto para contratação.

**Art. 10.** O Órgão Gerenciador poderá dividir ou agrupar itens em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.



§ 2º Na situação prevista no § 1º, é vedada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

### DO REGISTRO ADICIONAL DE PREÇOS

**Art. 11.** Após o encerramento da etapa competitiva nos pregões ou da classificação das propostas de preços nas concorrências para registro de preço, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, devendo tal fato ser consignado na ata da sessão.

§ 1º A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º Para o registro do preço dos demais licitantes será exigida a análise da habilitação.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva no caso de pregão ou da classificação das propostas de preços no caso de concorrência.

### DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 12.** Após a homologação da licitação deverá ser lavrada e publicada a ARP com as seguintes informações:

**I** - a descrição sucinta do item de material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo;

**II** - a quantidade registrada para cada item;

**III** - os preços unitários e globais;

**IV** - os respectivos beneficiários, identificados por nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

**V** - as condições a serem observadas nas futuras contratações;

**VI** - o período de vigência da ARP;

**VII** - os órgãos participantes do registro de preços; e

**VIII** - o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor ou na forma do § 3º do Art. 11 deste Decreto, na sequência da classificação do certame.

§ 1º O registro a que se refere o inciso VIII deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21 deste Decreto.

§ 2º A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 3º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.



§ 4º O Órgão Gerenciador publicará a ARP e suas alterações na imprensa oficial, com indicação do número da licitação em referência, do objeto e do endereço do portal eletrônico da internet onde poderão ser obtidas informações mais detalhadas da ARP.

§ 5º Por conveniência administrativa, observada a minuta anexa ao edital, poderá ser lavrada uma ARP para cada beneficiário ou uma para um grupo de beneficiários.

§ 6º O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado mediante publicação no portal oficial do Órgão Gerenciador e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

§ 7º Não constitui direito do beneficiário da ata o recebimento de comunicação direta.

### **DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 13.** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a um ano, a contar da publicação, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

§ 5º A prorrogação da ARP não implica em renovação dos quantitativos registrados.

§ 6º A ARP vigorará até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

### **DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS**

**Art. 14.** Após a publicação da homologação do resultado da licitação, os fornecedores classificados terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, independentemente de convocação, para comparecerem perante o Órgão Gerenciador para assinar a ata de registro de preços.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de interesse público a ser devidamente justificado pelo Órgão Gerenciador nos autos do processo para registro de preço.

§ 2º É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

§ 3º A ARP poderá ser assinada por meio de assinatura digital, através de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos pela própria ICP-Brasil.



§ 4º A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

**Art. 15.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por instrumento contratual, nota de empenho de despesa, ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, emitido após autorização de compra pelo Órgão Gerenciador da ata.

**Parágrafo único.** Cumpridos os requisitos de publicidade, ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

#### **Das Alterações da Ata de Registro de Preços**

**Art. 16.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 17.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Órgão Gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 18.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

**I** - convocar os fornecedores para negociarem a majoração dos preços, devendo restar comprovado que o novo preço ainda é mais vantajoso à Administração, frente aos valores praticados no mercado;

**II** - no caso de fracasso na negociação, liberar os fornecedores do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 1º Se houver mais de um licitante registrado na situação de que trata o art. 11 deste Decreto e, não havendo êxito nas negociações com o primeiro colocado, o Órgão Gerenciador deverá convocar os demais fornecedores, seguindo a ordem de classificação registrada na ARP;

§ 2º Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços ou de item desta, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

#### **DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO BENEFICIÁRIO DA ARP**

**Art. 19.** O registro do preço do fornecedor será cancelado quando:

**I** - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;



**II** - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

**III** - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

**IV** - sofrer sanção prevista nos incisos **III** ou **IV** do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/93 ou no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

§ 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos **I**, **II** e **IV** do caput será formalizado por despacho do Órgão Gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas nos incisos **I** e **II** acarretará, ainda, a aplicação das penalidades cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 20.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

**I** - por razão de interesse público; ou

**II** - a pedido do fornecedor.

### **DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

**Art. 21.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública não participante do registro, mediante anuência do órgão gerenciador, em que é assegurada a preferência das adesões aos órgãos e entidades do Governo do Estado do Maranhão.

§ 1º Os entes descritos no artigo 1º deste Decreto estão dispensados da necessidade de justificativa de vantagem das atas registradas pela GRP;

§ 2º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata respectiva, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições estabelecidas nesse instrumento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

§ 4º As aquisições e/ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que venham a aderir.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até sessenta dias, observado o prazo de vigência da ata.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

§ 7º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

§ 8º Em igualdade de condições, será dada preferência, para fins de adesão, a atas cujos beneficiários sejam empresas sediadas no Estado do Maranhão.

§ 9º Órgão ou entidade que não participar de todos os lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais lotes do mesmo registro de preços.

§ 10 Outros entes da Administração Pública e Entidades privadas poderão utilizar-se da ARP, como caronas, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo e atendido o interesse público.

§ 11 A responsabilidade do órgão carona é restrita às informações que este produzir, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

§ 12 O órgão gerenciador não responde pelos atos praticados no âmbito do órgão participante e do carona.

**Art. 22.** A assinatura dos contratos decorrentes de adesão a atas de registro de preços é de competência exclusiva dos órgãos participantes e não participantes.

**Art. 23.** Os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão aderir à ARP de órgão ou entidade de outro Estado, da União e do Distrito Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem da adesão.

§ 1º A adesão a ARP gerenciadas por outros Estados ou pelo Distrito Federal está condicionada à prévia autorização da CCL.

§ 2º É vedado aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal.

§ 3º A adesão à ARP de que trata o caput obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

## DO CONTROLE DO REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 24.** O controle dos preços registrados será realizado:

I - pela CCL e demais órgãos do sistema de controle interno e externo, na forma da lei;

II - pelo cidadão e por pessoa jurídica legalmente representada, mediante petição fundamentada dirigida ao gerenciador do registro de preços, e, quando for o caso, aos titulares dos respectivos órgãos participantes e caronas; e

III - por fornecedores de bens e prestadores de serviços que desejarem, por quaisquer razões, impugnar a ARP.

§ 1º Serão sumariamente arquivadas as denúncias, petições e impugnações anônimas, não identificadas ou não fundamentadas adequadamente, resguardado o direito de sigilo da fonte.

§ 2º O prazo para apreciação das petições e impugnações será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

## DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS



**Art. 25.** Cada órgão participante do Registro de Preços terá direito aos respectivos itens constantes da ata, cuja utilização ou contratação fica condicionada ao encaminhamento do processo de compras instruído com:

**I** - consulta prévia ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados;

**II** - ARP publicada;

**III** - comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;

**IV** - manifestação conclusiva da assessoria jurídica ou unidade similar do órgão ou entidade que pretender a contratação;

**V** - indicação do gestor do contrato ou responsável pelo recebimento dos bens.

**VI** - autorização do ordenador de despesa; e

**VII** - termo de referência ou solicitação de compra com detalhamento e quantitativo, acompanhado por arquivo digital editável (word, excel ou similar).

**§ 1º** A Administração poderá aceitar que o beneficiário entregue para o item ou lote produto de marca ou modelo diferente daquele registrado na ARP, por comprovado motivo ou fato superveniente à licitação, e desde que o produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.

**§ 2º** As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes daqueles itens ou lotes, mediante acordo entre os interessados, observado como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.

### **DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE ADESÕES**

**Art. 26.** Na instrução dos processos administrativos relativos às adesões à ata de registro de preços, deverão ser observados os documentos constantes dos incisos do artigo anterior, e ainda:

**I** - comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado;

**II** - cópia da ata de registro de preços à qual se pretende aderir, publicada na Imprensa Oficial;

**III** - manifestação de interesse da autoridade competente em aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicante; e

**IV** - assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços.

### **DA PESQUISA DE PREÇO**

**Art. 27.** A estimativa de preços para balizar o pregoeiro e a comissão de licitação poderá ter em conta:

**I** - preço registrado no Estado;





**II** - preço constante de bancos de preços públicos;

**III** - preço de outras Atas de Registro de Preços;

**IV** - preço de tabelas de referência;

**V** - preço praticado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e

**VI** - pesquisa junto a três fornecedores.

**Parágrafo único:** Na impossibilidade de obtenção de preços dos incisos I, II, III, IV e V, bem como na impossibilidade das 3 (três) cotações citadas no inciso VI, poderá o órgão gerenciador, de forma justificada e comprovada, proceder à estimativa de preços com cotação única.

### **DO GERENCIAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 28.** A CCL é o único Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços no âmbito dos entes descritos no artigo 1º deste Decreto, devendo ainda:

**I** - promover e recomendar estudos para padronização de minuta de edital, minuta de ARP, Termo de Referência, Projeto Básico, Solicitação de participação e Termo de Adesão;

**II** - coordenar ações com unidades de outras esferas de governo visando ao registro de preços compartilhado; e

**III** - divulgar boas práticas de gestão em SRP.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29.** A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições do órgão gerenciador e participantes.

**§ 1º** Poderão ser utilizados registros dos atos constantes dos arquivos digitais, os quais deverão ser certificados em sua autenticidade, sendo válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

**§ 2º** Nos autos do processo que contiver documentos elaborados e assinados por meio de recursos de certificação digital, realizada por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil, deverá haver menção a esse fato, onde deverá ser indicada também a localização do arquivamento eletrônico do documento.

**Art. 30.** As Atas de Registro de Preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto Estadual nº 29.919, de 1º de abril de 2014 e do Decreto Estadual nº 31.017, de 06 de Agosto de 2015, poderão ser utilizadas pelo órgão gerenciador, participantes e não participantes, até o término de sua vigência.

**Art. 31.** A CCL poderá editar normas complementares a este Decreto.

**Art. 32.** Fica revogado o Decreto Estadual nº 31.017, de 6 de agosto de 2015.

**Art. 33.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE  
MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**

Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**

Secretário-Chefe da Casa Civil



## DECRETO Nº 31.553-A, DE 16 DE MARÇO DE 2016

DIÁRIO OFICIAL Nº 050 DE 16 DE MARÇO DE 2016

Cria o Núcleo de Programa e Projetos Estratégicos e o Núcleo de Monitoramento e Avaliação da Ação Governamental.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado do Maranhão e tendo em vista o artigo 4.º, da Medida Provisória n.º 214, de 2 de fevereiro de 2016,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado, como parte integrante da Secretaria de Estado de Governo do Maranhão, o Núcleo de Programa e Projetos Estratégicos e o Núcleo de Monitoramento e Avaliação da Ação Governamental.

§1º O Núcleo de Programa e Projetos Estratégicos tem a atribuição de acompanhar, analisar e avaliar os projetos de concessão pública, parcerias público-privada, além de outros projetos que envolvam a articulação entre mais de uma unidade de governo.

§2º Os processos que envolvam concessão pública, parcerias público-privadas ou a articulação de mais de uma unidade de governo serão instruídos e fiscalizados pela Secretaria de Estado de Governo do Maranhão e serão licitados na Comissão Central Permanente de Licitação.

§3º A abertura e anulação de processo de contratação, a revisão e o distrato de contratos administrativos atinentes a concessões públicas e parcerias público-privada deverão ser instruídos, necessariamente, com parecer da Secretaria de Estado de Governo e de decisão autorizativa do Chefe do Poder Executivo.

§4º O Núcleo de Monitoramento e Avaliação da Ação Governamental tem a atribuição de acompanhar, analisar e avaliar a implementação das ações governamentais, auxiliando na resolução de problemas, em especial os que exijam a articulação entre mais de uma unidade de governo.

§5º A Secretaria de Estado de Governo poderá requisitar processos, documentos e informações que se façam necessárias ao cumprimento de suas obrigações legais.

**Art. 2º** O Núcleo de Programa e Projetos Estratégicos e o Núcleo de Monitoramento e Avaliação da Ação Governamental serão compostos por servidores componentes da Secretaria de Estado de Governo.

**Art. 3º** Os processos de concessão pública e parceria público-privada que já se encontram em tramitação deverão ser informados à Secretaria de Estado de Governo, órgão que ficará responsável por seu monitoramento.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE  
MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
Secretário de Estado de Governo



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.554, DE 17 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 051 DE 17 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 2.977.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e sete mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 2.977.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e sete mil reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias na Universidade Estadual do Maranhão, no valor de R\$ 2.977.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e sete mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



## DECRETO Nº 31.555, DE 17 DE MARÇO DE 2016

DIÁRIO OFICIAL Nº 051 DE 17 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Mulher, crédito suplementar no valor de R\$ 4.216.786,62 (quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; nos incisos I e VI do art. 5º e no inciso IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Mulher, crédito suplementar no valor de R\$ 4.216.786,62 (quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2015 referente a Convênios com órgãos Federais no valor de R\$ 4.216.786,62 (quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA

Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.556, DE 18 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 052 DE 18 DE MARÇO DE 2016

Remaneja cargos comissionados da Casa Civil.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V, do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETO**

**Art. 1º** Ficam remanejados da Casa Civil à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV 05 (cinco) cargos de Assessor Especial III, simbologia DANS-3.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.557, DE 18 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 052 DE 18 DE MARÇO DE 2016

Altera nomenclatura de cargo em comissão da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterada a nomenclatura do cargo em comissão de Assessor Sênior, Simbologia DANS-1, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA, constante do Anexo V, da Medida Provisória nº 214, de 2 de fevereiro de 2016, publicada na Edição nº 022 do Diário Oficial do Estado, de 2 de fevereiro de 2016, para Superintendente de Pesquisa e Tecnologia da Informação, Simbologia DANS-1.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil





**DECRETO Nº 31.558, DE 18 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 052 DE 18 DE MARÇO DE 2016

Declara de utilidade pública as obras de infraestrutura que incluem a construção de uma ponte sobre o Rio Pericumã, no eixo da rodovia BR-308, que interligará os Municípios de Central do Maranhão e Bequimão, com extensão estimada de 600 m e demais obras de vias de acesso, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, nos arts. 3º, inciso VIII, alínea "b", e 8º, caput e § 2º, da Lei Federal nº 12.651/2012 e da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, no que se refere às Áreas de Proteção Permanente (APP),

Considerando que o projeto reduzirá a distância rodoviária entre os municípios do Litoral Ocidental Maranhense, fomentando o intercâmbio cultural, econômico, político e turístico dos municípios de Bequimão, Central do Maranhão, Guimarães, Mirinzal, Cedral, Porto Rico, Cururupu, Serrano do Maranhão, Bacuri e Apicum-Açu;

Considerando que o projeto beneficiará aproximadamente 200 mil habitantes;

Considerando que com a finalização da obra rodoviária, o litoral ocidental maranhense poderá ser consolidado pelo turístico estadual, já que a região é o portal de entrada para a Floresta dos Guarás, a Reentrâncias Maranhenses, o Parque Estadual Marinho do Parcel de Manuel Luis e a Ilha dos Lençóis e

Considerando ser fundamental a conclusão da rodovia supracitada para as economias local e regional, pois reduzirá em 93 km a distância para o Porto de Cujupe (Município de Alcântara-MA), reduzindo os custos de transporte e facilitando o escoamento da produção, principalmente a pesqueira,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam declarada de utilidade pública as obras de infraestrutura que incluem a construção de uma ponte sobre o Rio Pericumã, no eixo da rodovia BR-308, que interligará os municípios de Central do Maranhão e Bequimão, com extensão estimada de 600 m e demais obras de vias de acesso.

Parágrafo único. A área do empreendimento é caracterizada como uma zona rural, cujos principais povoados a serem impactados pela construção da ponte são: Ramal do Quindiuá, no Município de Bequimão-MA, e Monte Carmo, em Central do Maranhão-MA.

**Art. 2º** Inicia-se a descrição no vértice zero, de coordenadas UTM 519321.82 e 9757010.91, inserida na cidade de Central do Maranhão-MA, e, deste, segue-se na seguinte ordem, conforme mapa do Anexo I:

I - sob azimute 217º5976 e distância de 136,030 m até o vértice 1;

II - sob azimute 224,3255 e distância de 68,835 m até o vértice 2;

III - sob azimute 224,9189 e distância de 62,602 m até o vértice 3;



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

- IV - sob azimute 231,5559 e distância de 98,965 m até o vértice 4;
- V - sob azimute 259,6382 e distância de 73,423 m até o vértice 5;
- VI - sob azimute 250,3628 e distância de 225,142 m até o vértice 6;
- VII - sob azimute 250,3818 e distância de 259,664 m até o vértice 7;
- VIII - sob azimute 251,9228 e distância de 127,831 m até o vértice 8;
- IX - sob azimute 248,7999 e distância de 212,571 m até o vértice 9;
- X - sob azimute 252,4323 e distância de 23,700 m até o vértice 10;
- XI - sob azimute 250,1105 e distância de 455,985 m até o vértice 11;
- XII - sob azimute 250,1056 e distância de 395,849 m até o vértice 12;
- XIII - sob azimute 250,216 e distância de 979,848 m até o vértice 13;
- XIV - sob azimute 249,5181 e distância de 26,336 m até o vértice 14;
- XV - sob azimute 250,2605 e distância de 438,356 m até o vértice 15;
- XVI - sob azimute 249,9534 e distância de 682,810 m até o vértice 16;
- XVII - sob azimute 249,8685 e distância de 118,210 m até o vértice 17;
- XVIII - sob azimute 238,5053 e distância de 58,550 m até o vértice 18;
- XIX - sob azimute 226,7467 e distância de 59,559 m até o vértice 19;
- XX - sob azimute 214,2224 e distância de 14,284 m até o vértice 20;
- XXI - sob azimute 209,7784 e distância de 67,469 m até o vértice 21;
- XXII - sob azimute 198,0303 e distância de 306,753 m até o vértice 22;
- XXIII - sob azimute 212,3763 e distância de 96,473 m até o vértice 23;
- XXIV - sob azimute 223,0161 e distância de 158,046 m até o vértice 24;
- XXV - sob azimute 210,6874 e distância de 58,208 m até o vértice 25;
- XXVI - sob azimute 199,0832 e distância de 64,567 m até o vértice 26;
- XXVII - sob azimute 189,05 e distância de 73,633 m até o vértice 27;
- XXVIII - sob azimute 199,0211 e distância de 71,401 m até o vértice 28;
- XXIX - sob azimute 210,7075 e distância de 62,716 m até o vértice 29;
- XXX - sob azimute 226,8911 e distância de 390,689 m até o vértice 30;



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

- XXXI - sob azimute 229,0352 e distância de 101,615 m até o vértice 31;
- XXXII - sob azimute 236,5402 e distância de 72,009 m até o vértice 32;
- XXXIII - sob azimute 247,33 e distância de 63,002 m até o vértice 33;
- XXXIV - sob azimute 249,3089 e distância de 37,492 m até o vértice 34;
- XXXV - sob azimute 257,2633 e distância de 30,306 m até o vértice 35;
- XXXVI - sob azimute 264,9475 e distância de 85,549 m até o vértice 36;
- XXXVII - sob azimute 272,2971 e distância de 100,108 m até o vértice 37;
- XXXVIII - sob azimute 282,4563 e distância de 132,834 m até o vértice 38;
- XXXIX - sob azimute 295,3225 e distância de 62,554 m até o vértice 39;
- XL - sob azimute 305,7652 e distância de 126,077 m até o vértice 40;
- XLI - sob azimute 321,6023 e distância de 109,978 m até o vértice 41;
- XLII - sob azimute 320,8782 e distância de 270,373 m até o vértice 42;
- XLIII - sob azimute 309,0596 e distância de 107,254 m até o vértice 43;
- XLIV - sob azimute 300,2517 e distância de 81,464 m até o vértice 44;
- XLV - sob azimute 291,6654 e distância de 49,948 m até o vértice 45;
- XLVI - sob azimute 284,741 e distância de 48,122 m até o vértice 46;
- XLVII - sob azimute 273,2063 e distância de 117,836 m até o vértice 47;
- XLVIII - sob azimute 258,2245 e distância de 112,665 m até o vértice 48;
- XLIX - sob azimute 250,0375 e distância de 1889,941 m até o vértice 49;
- L - sob azimute 250,0326 e distância de 1556,832 m até o vértice 50;
- LI - sob azimute 250,1329 e distância de 1047,888 m até o vértice 51;
- LII - sob azimute 253,3401 e distância de 80,150 m até o vértice 52;
- LIII - sob azimute 263,9295 e distância de 141,974 m até o vértice 53;
- LIV - sob azimute 268,8851 e distância de 99,288 m até o vértice 54;
- LV - sob azimute 276,9536 e distância de 127,320 m até o vértice 55;
- LVI - sob azimute 284,6599 e distância de 112,791 m até o vértice 56;
- LVII - sob azimute 289,8711 e distância de 78,072 m até o vértice 57;



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

- LVIII - sob azimute 296,8566 e distância de 114,367 m até o vértice 58;
- LIX - sob azimute 305,0803 e distância de 108,670 m até o vértice 59;
- LX - sob azimute 310,8687 e distância de 120,211 m até o vértice 60;
- LXI - sob azimute 318,8658 e distância de 538,566 m até o vértice 61;
- LXII - sob azimute 318,9128 e distância de 490,296 m até o vértice 62;
- LXIII - sob azimute 318,6439 e distância de 392,065 m até o vértice 63;
- LXIV - sob azimute 318,7818 e distância de 303,076 m até o vértice 64;
- LXV - sob azimute 318,6917 e distância de 402,202 m até o vértice 65;
- LXVI - sob azimute 318,7148 e distância de 306,017 m até o vértice 66 de coordenadas UTM 517404,12 e 9744016,62 à margem esquerda do rio Pericumã;
- LXVII - sob azimute 318,8986 e distância de 160,484 m até o vértice 67 de coordenadas UTM 517525,35 e 9743911,46 à margem direita do rio Pericumã;
- LXVIII - sob azimute 318,6799 e distância de 1626,286 m até o vértice 68;
- LXIX - sob azimute 318,6904 e distância de 2107,343 m até o vértice 69;
- LXX - sob azimute 318,8559 e distância de 869,201 m até o vértice 70;
- LXXI - sob azimute 318,4683 e distância de 2048,672 m até o vértice 71;
- LXXII - sob azimute 309,9573 e distância de 144,940 m até o vértice 72;
- LXXIII - sob azimute 303,0068 e distância de 74,934 m até o vértice 73;
- LXXIV - sob azimute 294,3586 e distância de 148,494 m até o vértice 74;
- LXXV - sob azimute 286,1252 e distância de 118,537 m até o vértice 75;
- LXXVI - sob azimute 281,084 e distância de 98,485 m até o vértice 76;
- LXXVII - sob azimute 273,8415 e distância de 1803,611 m até o vértice 77;
- LXXVIII - sob azimute 274,1801 e distância de 3413,211 m até o vértice 78;
- LXXIX - sob azimute 273,6634 e distância de 3393,145 m até o vértice 79;
- LXXX - sob azimute 268,9183 e distância de 155,543 m até o vértice final 80 de coordenadas UTM 523366,61 e 9730421,31 já na cidade de Bequimão.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesse Decreto aos procedimentos de licenciamento ambiental da obra em evidência, bem como para as intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP) e remanejamento de famílias, quando necessário.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**Art. 4º** Os processos de desapropriação de áreas ou de indenização de benfeitorias, a quem de direto, eventualmente associados à poligonal disposta no art. 1º, serão tratados pela Procuradoria Geral do Município, em conformidade com a legislação pertinente em vigor.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE  
MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.559, DE 18 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 052 DE 18 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titulação aos servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedida Gratificação por Titulação, com base no art. 35 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, aos servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, constantes do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Os recursos para execução deste Decreto correrão à conta de dotação prevista no orçamento do Estado.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



**DECRETO Nº 31.560, DE 18 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 052 DE 18 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 17.831.467,00 (dezessete milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 17.831.467,00 (dezessete milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias na Universidade Estadual do Maranhão no valor de R\$ 17.831.467,00 (dezessete milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



**DECRETO Nº 31.561, DE 18 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 052 DE 18 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 1.574.515,00 (hum milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 1.574.515,00 (hum milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência no valor de R\$ 1.574.515,00 (hum milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.562, DE 18 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 052 DE 18 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, crédito suplementar no valor de R\$ 7.401.000,00 (sete milhões, quatrocentos e um mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, crédito suplementar no valor de R\$ 7.401.000,00 (sete milhões, quatrocentos e um mil reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 7.401.000,00 (sete milhões, quatrocentos e um mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



## **DECRETO Nº 31.563, DE 18 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 052 DE 18 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Universidade Estadual do Maranhão no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



**DECRETO Nº 31.564, DE 28 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 056 DE 28 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta a premiação pecuniária aos policiais civis e militares, da ativa, pela apreensão de armas de fogo em situações irregulares, no âmbito do Pacto pela Paz.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V, do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A premiação pecuniária pela apreensão de armas de fogo em situações irregulares, no âmbito da atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar do Maranhão, obedecerá à regulamentação disciplinada neste Decreto.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto serão utilizadas as seguintes definições:

I - Arma de fogo: é a arma que arremessa projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano, que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de dar direção e estabilidade ao projétil;

II - Arma de fogo de uso permitido: é a arma cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as condições previstas na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e com as normas do Comando do Exército Brasileiro;

III - Arma de fogo de uso restrito: é a arma de uso exclusivo das forças armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército Brasileiro, de acordo com legislação específica;

IV - Ato de retenção de arma ilegal: é o ato praticado por integrantes das Polícias Civil e Militar do Estado do Maranhão, no exercício regular das suas funções, consistindo em localizar, identificar e apreender arma de fogo depositada, conduzida ou portada em desacordo com as disposições legais;

V - Auto de Apresentação e Apreensão: é o ato da autoridade policial expedido em sede de inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante delito;

VI - Unidade Operacional: é o organismo policial, civil ou militar, que desenvolve atividades de policiamento investigativo-repressivo ou ostensivo-preventivo, fardado ou não, voltado ao cumprimento das respectivas missões institucionais.

Parágrafo único. O policial civil e militar da ativa, quando afastado do exercício regular das suas funções, fica impedido de se habilitar à premiação pecuniária de que trata o presente regulamento, enquanto perdurar o afastamento.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DA PREMIAÇÃO**



### PECUNIÁRIA

**Art. 3º** A premiação pecuniária será paga, por cada arma de fogo apreendida, ao policial civil ou militar que efetuar a retenção do armamento, rateando-se seu valor em partes iguais entre os componentes da equipe, patrulha ou guarnição que flagrar e proceder para a apreensão da arma, se for o caso.

Parágrafo único. No caso da apreensão simultânea de várias armas, para efeito do pagamento da premiação, será calculado o valor total, considerando os quantitativos e tipos de armas apreendidas.

**Art. 4º** Quando a retenção da arma de fogo ocorrer durante eventos que envolvam o emprego direto de grande efetivo de policiais, a atribuição da premiação contemplará unicamente aqueles que constarem no auto de prisão em flagrante delito, aplicando-se os mesmos critérios do caput do art. 3º deste Decreto.

**Art. 5º** Os responsáveis pela retenção e apresentação da arma de fogo conduzirão o infrator e a arma retida à unidade de polícia judiciária mais próxima, objetivando a lavratura do auto de prisão em flagrante delito ou, quando o infrator estiver contemplado nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), a lavratura do auto de apreensão por ato infracional (A.A.A.I) ou boletim de ocorrência circunstanciado (B.O.C.), sendo, em todo caso, lavrado o auto de apresentação e apreensão da arma de fogo, devidamente firmado pela autoridade policial competente.

Parágrafo único. Somente será considerada hábil para o pagamento da premiação, a arma apreendida em sede de inquérito policial ou procedimento iniciado por auto de prisão em flagrante delito (flagrante), auto de apreensão por ato infracional (A.A.A.I) ou boletim de ocorrência circunstanciado (B.O.C.).

**Art. 6º** O valor da premiação pecuniária será determinado por arma de fogo apreendida, observando-se o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão, bem como os seguintes critérios:

I - para arma de fogo constante do inciso I do art. 17, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, à exceção das pistolas de calibre .380, fará jus a premiação de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - para as pistolas de calibre .380 e todas as armas de fogo constantes dos incisos II e III do artigo 17 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, fará jus à premiação de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - para arma de fogo constante dos incisos III, VI, VII e IX do artigo 16 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, fará jus à premiação de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV - para cada arma de fogo constante dos incisos IV (fuzis automáticos e semiautomáticos, a exemplo dos AR- 15, M16, AK47 e similares) e V (metralhadoras) do artigo 16 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e artefato explosivo de uso exclusivo das forças armadas e de segurança pública, fará jus à premiação correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Ao fim de cada ano civil, os 3 (três) policiais militares e os 3 (três) policiais civis que mais vezes tenham recebido prêmios ainda que fruto do rateio previsto no art. 3º, farão jus a prêmio individual especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será pago no mês de Fevereiro do ano imediatamente subsequente.



**Art. 7º** Não será atribuída premiação pecuniária em face da apreensão de artefatos cujas características não se amoldem ao inciso I do art. 2º deste Decreto, cujo procedimento obedecerá aos ditames das normas peculiares em vigor.

### **CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DA PREMIAÇÃO**

**Art. 8º** A premiação pecuniária a que o servidor fizer jus, nos valores e condições estabelecidas na lei e neste Decreto, será paga ao policial civil ou militar da ativa, por ocasião da primeira folha de pagamento subsequente ao deferimento do requerimento da premiação.

**Art. 9º** O requerimento, firmado pelo interessado em formulário próprio, disponibilizado pelas respectivas unidades operacionais, deverá ser instruído, necessariamente, com os seguintes documentos:

I - cópia do auto de prisão em flagrante delito, auto de apreensão em flagrante de ato infracional ou boletim de ocorrência circunstanciado;

II - cópia do boletim de ocorrência policial;

III - auto de apresentação e apreensão do armamento apreendido.

§1º No auto de apresentação e apreensão deverão ser consignados data, horário e local onde a arma foi encontrada e, se for o caso, o nome e qualificação de seu detentor, nome, matrícula, cargo e lotação do servidor que a apreendeu, os dados da arma e o nome, matrícula, cargo e unidade policial do servidor em que a arma foi entregue.

§2º A Secretaria de Segurança Pública editará ato administrativo voltado a normatizar o processamento do requerimento.

**Art. 10.** Concluída a análise formal do requerimento e das peças que o instruem e, atendidos os requisitos estabelecidos na lei e neste Decreto, seguirá para a Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, com a discriminação dos valores a serem pagos ao policial civil ou militar, para que sejam adotadas as providências de inclusão na folha de pagamento.

**Art. 11.** O valor devido a título de premiação pecuniária será creditado em favor do premiado, na mesma modalidade que é utilizada para o pagamento da remuneração do servidor público estadual, precedido de empenho na dotação orçamentária apropriada, efetuado pela respectiva instituição policial, após o recebimento do processo instruído e autorizado pela unidade gestora competente.

**Art. 12.** Dado o caráter eventual, meritório e não remuneratório da premiação pecuniária por arma de fogo apreendida, cada policial civil ou militar poderá auferir o bônus pecuniário em quantias variadas, dependendo dos tipos de arma de fogo e das circunstâncias nas quais ocorrerem as apreensões.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** A arma de fogo retida só deverá ficar em poder do responsável pela retenção durante o tempo indispensável ao deslocamento até a unidade de polícia judiciária competente e à lavratura do boletim ou relatório de ocorrência policial, quando então será apresentada perante a autoridade policial, que lavrará o respectivo procedimento de polícia judiciária.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**Art. 14.** O policial civil ou militar que descumprir as disposições legais relativas à apreensão de armas de fogo estará sujeito à responsabilização administrativo-disciplinar, sem prejuízo de outras sanções cominadas em lei.

**Art. 15.** Os atos de apreensão, remessa de armas de fogo e controle dos dados estatísticos, para fins de concessão das premiações pecuniárias, obedecerão aos procedimentos e formulários específicos utilizados pela Polícia Judiciária nas suas atividades cotidianas.

**Art. 16.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Estadual de Segurança Pública.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

JEFFERSON MILLER PORTELA E SILVA  
Secretário de Estado da Segurança Pública



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.565, DE 28 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 056 DE 28 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 4.977.995,02 (quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa cinco reais e dois centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; nos incisos I e VI do art. 5º e no inciso IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 4.977.995,02 (quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa cinco reais e dois centavos), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2015 referente a Convênios Federais firmados com o Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, no valor de R\$ 4.977.995,02 (quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa cinco reais e dois centavos), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



## **DECRETO Nº 31.566, DE 28 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 056 DE 28 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 2.927.993,21 (dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; nos incisos I e VI do art. 5º e no inciso IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 2.927.993,21 (dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2015 referente ao Convênio nº 761.186/2011/ME no valor de R\$ 2.927.993,21 (dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.567, DE 29 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 057 DE 29 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do FES/Unidade Central, crédito suplementar no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso III do art. 5º e no inciso III do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do FES/Unidade Central, crédito suplementar no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



## **DECRETO Nº 31.568, DE 29 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 057 DE 29 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana, crédito suplementar no valor de R\$ 87.250,00 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana, crédito suplementar no valor de R\$ 87.250,00 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 87.250,00 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**

Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**

Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**

Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.569, DE 29 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 057 DE 29 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Transparência e Controle, crédito suplementar no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Transparência e Controle, crédito suplementar no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Universidade Estadual do Maranhão, no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.570, DE 29 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 057 DE 29 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, crédito suplementar no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, crédito suplementar no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Universidade Estadual do Maranhão no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.571, DE 29 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 057 DE 29 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Gerência de Inclusão Socioprodutiva, crédito suplementar no valor de R\$ 3.411.000,00 (três milhões, quatrocentos e onze mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

### **DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Gerência de Inclusão Socioprodutiva, crédito suplementar no valor de R\$ 3.411.000,00 (três milhões, quatrocentos e onze mil reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento no valor de R\$ 3.411.000,00 (três milhões, quatrocentos e onze mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**

Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**

Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**

Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.572, DE 29 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 057 DE 29 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Estadual de Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Estadual de Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



**DECRETO Nº 31.573, DE 29 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 057 DE 29 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Universidade Estadual do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 795.042,00 (setecentos e noventa e cinco mil, quarenta e dois reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso VI do art. 5º e no inciso IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Universidade Estadual do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 795.042,00 (setecentos e noventa e cinco mil, quarenta e dois reais), para atender à programação constante do quadro Anexo.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem do Convênio nº 806508/2014, celebrado entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e a Universidade Estadual do Maranhão no valor de R\$ 795.042,00 (setecentos e noventa e cinco mil, quarenta e dois reais).

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.574, DE 29 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 057 DE 29 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 2.715.000,00 (dois milhões, setecentos e quinze mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64; no inciso V do art. 5º e inciso VII do art. 7º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015 e art. 8º da Lei Estadual nº 10.416 de 10.03.2016,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 2.715.000,00 (dois milhões, setecentos e quinze mil reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência no valor de R\$ 2.715.000,00 (dois milhões, setecentos e quinze mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.575, DE 31 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 059 DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece o remanejamento de cargos comissionados da Casa Civil para a estrutura da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V, do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam remanejados da Casa Civil à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP 01 (um) cargo de Assessor Sênior, simbologia DANS-1, que passa a denominar-se Presidente da Comissão Setorial de Licitações - CSL, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico, simbologia DAS-3.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

## **DECRETO Nº 31.576, DE 31 DE MARÇO DE 2016.**

DIÁRIO OFICIAL Nº 059 DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera o Decreto nº 31.359, de 23 de novembro de 2015, que determina a requisição administrativa de funcionários e grupos médicos no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V, do art. 64 da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 4º do Decreto nº 31.359, de 23 de novembro de 2015, fica acrescido do seguinte §3º:

"Art. 4º (...)

(...)

§3º A partir de 1º de abril de 2016, a EMSERH assumirá em caráter definitivo o pagamento pelo serviço prestado pelos grupos médicos e, a partir de 1º de maio de 2016, o pagamento pelo serviço prestado pelos funcionários das unidades hospitalares que fazem parte da requisição administrativa.

(...)."

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
JURÍDICA.

**DECRETO Nº 31.577, DE 31 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 059 DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a classificação de local insalubre do Consultório Odontológico da Maternidade Maria do Amparo, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES), para fins de percepção de adicional de insalubridade.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o disposto nos artigos 95, 96 e 97 da Lei Estadual nº 6.107/94,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovada a classificação de local insalubre do Consultório Odontológico da Maternidade "Maria do Amparo", unidade administrativa da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), conforme o laudo pericial nº 016/2015 - SPME e o laudo pericial nº 017/ 2015 - SPME, expedidos pela Superintendência de Perícias Médicas da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 25 de novembro de 2015, no grau médio, referente ao percentual de 30% (trinta por cento).

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES  
Secretária de Estado da Gestão e Previdência



**DECRETO Nº 31.578, DE 31 DE MARÇO DE 2016**  
DIÁRIO OFICIAL Nº 059 DE 31 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Gerência de Inclusão Sócioprodutiva, crédito suplementar no valor de R\$ 9.496.700,00 (nove milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e setecentos reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Gerência de Inclusão Socioprodutiva, crédito suplementar no valor de R\$ 9.496.700,00 (nove milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e setecentos reais), para atender à programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento no valor de R\$ 9.496.700,00 (nove milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e setecentos reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda